

Informe Anual

Nome do Fundo:	MULTI SHOPPINGS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	CNPJ do Fundo:	22.459.737/0001-00
Data de Funcionamento:	31/12/2015	Público Alvo:	Investidor Profissional
Código ISIN:	BRSHOPCTF004	Quantidade de cotas emitidas:	1.200.000,00
Fundo Exclusivo?	Não	Cotistas possuem vínculo familiar ou societário familiar?	Não
Classificação autorregulação:	Mandato: Renda Segmento de Atuação: Shoppings Tipo de Gestão: Ativa	Prazo de Duração:	Determinado
Data do Prazo de Duração:	31/12/2035	Encerramento do exercício social:	31/12
Mercado de negociação das cotas:	Bolsa e MBO	Entidade administradora de mercado organizado:	BM&FBOVESPA e CETIP
Nome do Administrador:	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM	CNPJ do Administrador:	59.281.253/0001-23
Endereço:	PRAIA DE BOTAFOGO, 501, 6º Andar- BOTAFOGO- RIO DE JANEIRO- RJ- 22250040	Telefones:	(11) 3383-3441
Site:	www.btgpactual.com	E-mail:	sh-contato-fundoimobiliario@btgpactual.com
Competência:	12/2018		

1.	Prestadores de serviços	CNPJ	Endereço	Telefone
1.1	Gestor: MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.	01.116.811/0001-15	PRAIA DE BOTAFOGO, 501 - 5º ANDAR - PARTE, BLOCO 1, RIO DE JANEIRO	2132237700
1.2	Custodiante: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM	59.281.2/53/0-00	PRAIA DE BOTAFOGO 501 - 5,6,7 ANDARES	(21) 3262 - 9600
1.3	Auditor Independente: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes	61.562.112/0002-01	R Do Russel, 804, Andar 6, Gloria, Rio De Janeiro	1136743540
1.4	Formador de Mercado: n/a	n/.a./-	n/a	n/a
1.5	Distribuidor de cotas: n/a	n/.a./-	n/a	n/a
1.6	Consultor Especializado: n/a	n/.a./-	n/a	n/a
1.7	Empresa Especializada para administrar as locações: n/a	n/.a./-	n/a	n/a
1.8	Outros prestadores de serviços¹:			
	Não possui informação apresentada.			
2.	Investimentos FII			
2.1	Descrição dos negócios realizados no período			
	Não possui informação apresentada.			

3. Programa de investimentos para os exercícios seguintes, incluindo, se necessário, as informações descritas no item 1.1 com relação aos investimentos ainda não realizados:

Neste semestre o Fundo não realizou aquisição de novos investimentos.

4.	Análise do administrador sobre:
----	---------------------------------

4.1	Resultado do fundo no exercício findo
-----	--

O resultado esta relacionado predominantemente ao ajuste a valor justo dos ativos imobiliários do Fundo.

4.2 Conjuntura econômica do segmento do mercado imobiliário de atuação relativo ao período findo

Desde meados dos anos 90, os shoppings centers instalados no Brasil estão passando por uma readequação de layout, incluindo novas configurações que auxiliam na demanda para o consumo, considerando-se os novos conceitos de empreendimentos empregados no Brasil. A indústria de Shopping Centers no Brasil, apesar das dificuldades, encerrou o ano de 2016 com 20 novos empreendimentos inaugurados no Brasil. O faturamento estimado foi de R\$157,9 bilhões de reais, contra os R\$ 151,5 bilhões faturados em 2015, representando um aumento de 4,5 % neste período, conforme dados da Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE). Considerando os faturamentos regionais, os shoppings do sudeste contribuem com o maior faturamento do setor: R\$ 87 bilhões, seguido da região Nordeste, com R\$ 25,8 bilhões, Sul (R\$ 18,17 bilhões), Centro-Oeste (R\$ 13,5 bilhões) e Norte (R\$ 6,9 bilhões). Além disso, os setores que mais se destacaram positivamente em vendas nos empreendimentos no ano passado foram perfumaria (9%), serviços (6%) e alimentação (5,3%). De acordo com pesquisas da ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers), a indústria de shopping centers continua em desenvolvimento no Brasil, representando quase 3% do PIB nacional. Atualmente possui 558 centros de compras, empregando mais de 1.033 mil pessoas. A área Bruta Locável (ABL) atual no país é de aproximadamente 15,24 milhões de m². Em Dezembro de 2016, o setor somava 15,237 milhões de metros quadrados de ABL (área bruta locável), 851.162 vagas para carros, 99.990 lojas, sendo que 3.403 são lojas âncoras, 2.381 megalojas, 7.825 lojas de serviços e 70.738 lojas satélites; 2.707 salas de cinema, 14.408 pontos de alimentação e 1.235 opções de lazer. De acordo com a ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers), o status atual do Mercado Nacional de Shopping Centers para 2017 é de inaugurações no setor e aponta uma tendência a interiorização dos empreendimentos, em cidades com menos de 500 mil habitantes. A previsão é de inauguração de 21 Shoppings Centers no período, sendo 53,9% localizado na região Sudeste, 17% na região Sul, e nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte, 14,8%, 9,5% e 4,8%, respectivamente.

4.3 Perspectiva para o período seguinte com base na composição da carteira

O Fundo iniciou suas atividades em março de 2016 através da integralização das CRI's. Entretanto, as CRI's adquiridas possuem parcelas inadimplentes. Devido a este fato, para o próximo semestre, está sendo avaliado pelo Fundo se essas parcelas serão quitadas ou se haverá a execução das garantias.

5.	Riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos do FII:
----	--

Ver anexo no final do documento. [Anexos](#)

6.	Valor Contábil dos ativos imobiliários do FII		Valor Justo, nos termos da ICVM 516 (SIM ou NÃO)	Percentual de Valorização/Desvalorização apurado no período
	Relação de ativos imobiliários	Valor (R\$)		
	GRAVATAI	154.706.838,92	SIM	8,22%
	SHOP LAJEADO	18.427.236,38	SIM	0,09%

6.1	Critérios utilizados na referida avaliação
-----	---

O método utilizado para o cálculo do valor econômico dos empreendimentos foi o do valor presente do seu fluxo de caixa operacional livre projetado, método que procura determinar o valor de uma empresa com base na sua capacidade de remunerar seus provedores de capital no longo prazo. A aplicação do método requer a determinação de três componentes principais: (a) o Fluxo de Caixa Operacional Livre Projetado, determinado a partir de um modelo de simulação aplicável à empresa. Esse modelo leva em conta as variáveis de natureza econômico-financeira que têm o maior impacto na formação dos fluxos de caixa futuros da empresa. Foram utilizados fluxos de caixa projetados por 10 anos; (b) o Valor Residual, que é o valor da empresa no final do período em análise calculado a parte de um crescimento na perpetuidade de 0,5% a.a.; (c) a Taxa de Desconto, utilizada para calcular o valor presente do fluxo de caixa futuro e do valor residual. Essa taxa é determinada pelo método internacionalmente aceito do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) que calcula, proporcionalmente à participação na estrutura de capitais da empresa, o custo de oportunidade dos acionistas e o custo de capital de terceiros. Utilizou-se uma taxa de desconto de 15% a.a.

7.	Relação de processos judiciais, não sigilosos e relevantes
----	--

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020206-26.2014.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	04/11/2015	17.747,19	ADRIANO LUIS DE ALMEIDA	provável

Principais fatos

Alega que ingressou na empresa em 14/10/13, pleiteia rescisão indireta, bem como pagamento de horas extras, intervalo, insalubridade, lavagem de uniforme e dano moral. Houve a descontinuidade na prestação

de serviços em 01/09/2014. Ação julgada em 29/10/2015, PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada, Condomínio do Shopping Lajeado, a pagar ao reclamante: a) aviso prévio indenizado, de 30 dias; b) férias integrais, acrescidas de um terço, à razão de 12/12 avos; c) décimo terceiro salário proporcional de 2014, à razão de 9/12 avos; d) indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS; e) adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo contrato de trabalho, observado o salário mínimo nacional como base de cálculo, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os reflexos no cálculo de décimos terceiros salários, férias com acréscimo de um terço, horas extras, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, bem como a autorização para a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio no curso do contrato; e f) uma hora de intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho, a título de hora extra, quando não gozado este na forma prevista no art. 71 da CLT, observada a variação trazida no art. 58, §1º, da CLT, que importa em dizer, na prática, que somente devem ser considerados os dias cujo intervalo tenha ocorrido por tempo inferior a 50 minutos. Tais horas deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 50%, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, e do item I da Súmula 437 do TST, observados, na base de cálculo do valor-hora, a Súmula nº 264 do TST, bem como os reflexos em repouso, décimos terceiros salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. sem apresentação de recurso. Iniciada a execução

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021287-05.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	09/11/2017	16.137,46	ALCIDES BERNARDO RODRIGUES ALVES	provável

Principais fatos

ingressou em 10/10/16, sendo demitido em 19/10/2017, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e seguro desemprego. Ação julgada em 16/03/2018, PROCEDENTE EM PARTE para condenar o reclamado a pagar: a) aviso prévio proporcional de 33 dias, salário de setembro, 19 dias do salário de outubro, décimo terceiro salário proporcional de 11/12 avos (já considerada a projeção do aviso); férias simples com o terço do período 2016/2017; 1/12 avo de férias proporcionais com o terço constitucional. b) multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. O reclamado deve recolher à conta vinculada do reclamante diferenças de FGTS com a multa de 40% do contrato de trabalho e sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, com liberação posterior mediante expedição de alvará. Sem apresentação de recurso. Iniciada a execução, foi tentada penhora nas contas do condomínio, infrutífera, bem como indicado o recebimento via processo falimentar do MGRUPO.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020796-95.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	24/01/2018	60.608,73	ALDEMIR CASSIAMANI DOS SANTOS	provável

Principais fatos

contrato vigente em 03/09/2013 até 03/06/2017, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, férias, diferenças de FGTS. Ação julgada parcialmente procedente em 31/12/2017 para condenar o reclamado a pagar: a) verbas rescisórias discriminadas no TRCT ID. 363e91a - Pág. 6; b) férias com o terço constitucional, sendo em dobro do período 2013/2014 e 2014/2015 e simples do período 2015/2016; c) multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. O reclamado deve recolher à conta vinculada do reclamante diferenças de FGTS com a multa de 40% do contrato de trabalho e sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, com liberação posterior mediante expedição de alvará. Iniciada a execução, restaram negativas as tentativas de penhora de valores em nome da executada, bem como indicado o recebimento via processo falimentar do MGRUPO, indeferido.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

						ou remota)
0020050-33.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	24/09/2018	25.351,72	ALINE CRISTIANE KAHER KNECHT	provável
Principais fatos						
informa que trabalhou para a GLOBALMALLS desde 16.09.2013 como analista financeira, com salário de R\$ 2.675,11. Conforme fundamentação, PRETENDE o reconhecimento da responsabilidade Solidária/subsidiária de todas as reclamadas e a condenação do reclamado GLOBALMALLS/CONDOMÍNIO ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função; horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal e reflexos; horas extras pela concessão irregular dos intervalos previstos nos artigos 66, 71 e 384 da CLT; domingos e feriados trabalhados em dobro; diferenças de FGTS, férias em dobro; diferenças de 13º salário; indenização pela lavagem de uniforme; indenização por danos morais; indenização por danos materiais pelo gasto com advogado; honorários advocatícios; juros e correção monetária. Ação julgada parcialmente procedente. Interposto recurso ordinário pela Administradora judicial da falência do MGRUPO (negado provimento) e pela reclamante (provimento parcial). INterposto recurso de revista pela adm judicial da falência, pendente de processamento						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021025-55.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	43.012,00	ALINE CRISTIANE KAHER KNECHT	provável
Principais fatos						
informa que trabalhou para a GLOBALMALLS desde 16.09.2013 como analista financeira, pleiteando o recebimento em tutela antecipada dos valores de verbas rescisórias. Form bloqueados valores de alugueis das lojas. Embargos de terceiro 0021169-29.2017.5.04.0772, pendente de julgamento.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021098-95.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	23/11/2015	5.638,76	AMADEU DE ALMEIDA	provável
Principais fatos						
contrato de 26/12/2013 a novembro de 2015, pleiteando recebimento de verbas rescisórias, FGTS, horas extras, adicional de risco de vida e dano moral. Foi firmado acordo pela antiga adminsitração, descumprido, sendo indicado o recebimento nos autos do processo 0020137-91.2014.5.04.0772,						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020532-49.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	22/09/2015	19.315,19	ANDREA DOS SANTOS MELO	provável
Principais fatos						
postula rescisão indireta do contrato, aviso-prévio proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, saldo de salários, diferenças de horas extras, diferenças do adicional de insalubridade, diferenças do salário-família, diferenças do FGTS, aplicação do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT, concessão ou indenização do seguro-desemprego, honorários de Assistência						

Judiciária, Assistência Judiciária Gratuita. Ação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada ao pagamento de: a) adicional de horas extras pela invalidade do regime de compensação, com integrações no cálculo de décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%; (b) adicional de insalubridade em grau máximo com integrações em horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio, FGTS acrescido de 40%, abatidos os valores pagos pelo grau médio; (c) indenização correspondente aos meses em que o salário-família não foi pago; (d) aviso-prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, saldo de salários até a data da rescisão, FGTS de todo o período acrescido de 40%; (e) multa do artigo 477 da CLT. Entrega as guias para que a reclamante encaminhe o pedido de seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício e pagamento das diferenças de FGTS acrescido de 40% decorrentes da condenação. Recurso ordinário pela reclamada, negado recebimento diante da ausência de preparo. Iniciada a execução, foram penhorados valores locatícios dos lojistas e posteriormente indicada a execução coletiva 0020137-91.2014.5.04.0772

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020437-17.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	22/09/2015	30.802,00	ANGELINA DA FONSECA	possível

Principais fatos

Funcionária do estacionamento explorado pela globalmalls. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, bem como depósitos de FGTS, horas extras, férias, integração vale alimentação e danos morais. Ação julgada parcialmente procedente, opostos embargos de declaração.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021014-26.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	04/10/2017	65.641,49	CARLOS SILVEIRA GOMES	possível

Principais fatos

Foi admitido em 03/09/2013, pleiteia saldo de salários até 18.09.2017; aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço; décimo terceiro salário de 2017 (9/12 avos); férias em dobro dos períodos 2014/2015 e 2015/2016, simples do período 2016/2017, e proporcional (1/12) do período de 2017/2018, com o terço constitucional, já considerada a projeção do aviso prévio e indenização por dano moral, realizada audiência, para prolação da sentença

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020603-80.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	06/06/2017	42.354,01	CLAUCIR SCHNEIDER	possível

Principais fatos

Pleiteia o RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE DAS reclamadas para com os débitos relativos às verbas rescisórias, FGTS INDENIZAÇÃO pelo não recebimento do seguro desemprego, multa equivalente a um salário contratual, DECLARAÇÃO DE NULIDADE do regime compensatório de 12 x 36 horas, o pagamento do adicional sobre as horas excedentes da 6ª diária ou, sucessivamente, da 8ª diária, SUCESSIVAMENTE, O PAGAMENTO das horas extras, que superaram o regime de 12 x 36h., ou as além das 40h. semanais, Horas extras prestadas em face do intervalo de jornada inferior a 11 horas, horas extras, do intervalo previsto no Art. 384 da CLT, domingos e feriados trabalhados em dobro, valores relativos ao FGTS, 13º salário, calculado desde o início do contrato, INDENIZAÇÃO por dano moral, DEFERIMENTO da Assistência Judiciária. Ação IMPROCEDENTE contra ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING LAJEADO. Ainda, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por CLAUCIR SCHNEIDER contra CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO e M. ASIA

PARTICIPACOES LTDA, para declara irregular o regime 12X36, confirmar a antecipação de liberação de seguro e FGTS, assim como para condenar solidariamente as reclamadas a pagar, solidariamente, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a compensação/dedução de valores caso deferido, as seguintes parcelas: a) abril/2017, aviso-prévio proporcional, férias com 1/3 vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, b) décimo terceiro salário do ano de 2015; c) multa do art. 477, § 8º da CLT; d) adicional de horas extras para as horas extras excedentes da 8ª e as diferenças de horas extras para as horas excedentes das 44h semanais, com os adicionais de 50% para dias normais e de 100% para feriados trabalhados e semanas sem repouso, com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso-prévio proporcional, décimo terceiro salário e férias com 1/3. e) férias com 1/3 vencidas e em dobro de 2015/2016; f) indenização por dano moral, fixado em R\$ 3.500,00. As reclamadas devem recolher as diferenças de FGTS do contrato de trabalho.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021119-71.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	02/03/2016	29.206,44	CRISTIANE MARIA CAMARGO	provável

Principais fatos

A Reclamante requer a condenação solidaria de todas as reclamadas, a rescisão indireta do contrato O pagamento de todas as verbas rescisórias; O pagamento do FGTS em atraso, com as atualizações legais devidas, bem como, à multa rescisória de 40%; O pagamento de férias em dobro, referente ao período de 25/10/2013 à 24/10/2014; dano moral; inválido o regime de compensação ou banco de horas, conforme exposto acima; e que sejam condenados os Reclamados ao pagamento de horas extras; adicional de insalubridade, O pagamento de vale alimentação e cestas básicas; O pagamento de indenização pela higienização de uniforme; A condenação solidária e/ou subsidiária do segundo e terceiro Reclamados; o) Aplicação das multas previstas do Art. 477, § 8º da CLT e Art. 467 da CLT, a apurar. Ação parcialmente procedente para extinguir o processo, no particular, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de verbas rescisórias (pagas em rescisão posterior a distribuição e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face de CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO, MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A e GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA., para condená-los, de forma solidária, a pagar: - adicional de insalubridade em grau máximo, férias com 1/3 e 13º salário; - férias do período aquisitivo entre 25/10/2013 e 24/10/2014 em dobro; alimentação e cesta básica suprimidos - honorários assistenciais, à base de 15% sobre o valor bruto da condenação, diferenças de FGTS. Interposto Recurso ordinário pelas reclamadas para REFORMA PARCIAL, por meio do recurso hábil, nos seguintes itens: 1- invalidade do regime compensatório de horas; 2- multa do artigo 467 da CLT. Recorreu a reclamante, pretendendo a reforma da decisão quanto às seguintes matérias: validade do regime compensatório adotado e diferenças de horas extras; além da multa do art. 467 da CLT. A segunda e terceira reclamadas (MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A. e GLOBAL MALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER S/A, recorreram sem custas ou preparo(negado) e interpuseram agravo conjuntamente, agravo de instrumento (Id. 3897a72), visando à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o consequente processamento de seu recurso ordinário. Ambos os recursos negados. Interposto recurso de revista pelas reclamadas, negado provimento. Iniciada a execução definitiva

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020201-96.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	31/03/2017	22.541,42	DARIA DIONISIA BEUREN	provável

Principais fatos

A Reclamante foi admitida pela Globalmalls no dia 01 de abril de 2015, para exercer a função de Supervisora de Estacionamento, pedindo demissão em 30/12/2016, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento das férias proporcionais + 1/3; ao pagamento do 13º proporcional; FGTS no valor de R\$ 3.808,38; Multa do art. 477 § 8 da CLT; Honorários advocatícios no patamar de 15% sobre a condenação. PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada a pagar à reclamante:- diferenças de verbas rescisórias (saldo de salário, férias vencidas e proporcionais mais 1/3 e 13º salário proporcional); - multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; - diferenças de FGTS do período contratual. Iniciada a execução, foi determinada a inclusão do

Condomínio e da RB Capital, sendo penhorados valores desta última. Embargada a execução, foi mantida a penhora. Interposto Agravo de petição, ainda sem julgamento.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020484-88.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/07/2017	58.936,00	DENISE WEGNER	possível

Principais fatos

Funcionária do estacionamento, requer TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para rescindir de forma indireta o contrato de trabalho, pagamento de verbas rescisórias, liberação do FGTS e guias de seguro desemprego, horas extras, abono salarial (CCT), danos morais, férias de 2015/2016 e 2016/2017, integração ao salário do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho, multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, condenação das reclamadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação. Apresentada defesa e realizada audiência, aguardando julgamento.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020471-86.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/07/2017	51.111,00	DIRCE GRODERS	possível

Principais fatos

Funcionária do estacionamento, requer TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para rescindir de forma indireta o contrato de trabalho, pagamento de verbas rescisórias, liberação do FGTS e guias de seguro desemprego, horas extras, abono salarial (CCT), danos morais, férias de 2015/2016 e 2016/2017, integração ao salário do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho, multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, condenação das reclamadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação. Apresentada defesa e realizada audiência, aguardando julgamento.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020856-68.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	17/11/2016	352.537,26	EDUARDO BLACK KROTH	possível

Principais fatos

Pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, reconhecimento da legitimidade passiva da empresa RB CAPITAL SECURITIZADORA, bem como o pagamento de verbas rescisórias, Horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo interjornada, reconhecimento da supressão de horas extras com a condenação ao pagamento de indenização referente a três meses das horas suprimidas, reconhecimento do desvio de função, Pagamento do FGTS referente a todo o período contratual, multa do art. 477, § 8º da CLT, Pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência sob pena de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Apresentada defesa pelas reclamadas e realizada audiência de instrução, aguardando julgamento do feito.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0020177-96.2018.5.04.0234	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	08/05/2017	216.816,20	ELEDIR KOPPLIN DE LIMA	remota
Principais fatos						
Alega a reclamante que não foi devidamente afastada em razão do seu estado gravídico, pleiteando o pagamento dos salários do período, bem como subsidiariamente a rescisão do contrato. Aguardando audiência, agendada para 11/03/2019. Há trasnferencia de empregadores realizada mediante fraude.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020806-42.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	10/07/2017	28.910,36	FELIPE PEREIRA DUARTE	provável
Principais fatos						
Alega labor de período de 03/09/2013 a abril de 2017, requerendo a concessão da tutela antecipada ordenando o pagamento imediato das verbas rescisórias, bem como Férias integrais simples acrescidas do terço constitucional, Férias com 1/3 referentes ao ano de 2015/2016/2017; FGTS e Multa de 40% sobre saldo do FGTS; Liberação das guias do seguro desemprego, Multas artigo 477, § 8º e 467 da CLT, Diferenças de FGTS não recolhido, dano moral e honorários advocatícios. Ação julgada PROCEDENTE EM PARTE para condenar o reclamado a pagar à parte reclamante, verbas rescisórias, férias com o terço constitucional, sendo em dobro do período 2014/2015 e simples do período 2015/2016; multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT; indenização por danos morais fixada em R\$ 7.000,00. Iniciada a execução, foram penhorados valores da administradora judicial, após indeferimento da inclusão da falência do Mgrupo no processo, informamos a impenhorabilidade dos valores, ainda sem despacho.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020900-87.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	17/08/2017	145.894,11	FLAVIO THOMAS	possível
Principais fatos						
Pleiteia o grupo econômico MGRUPO, responsabilidade solidária das reclamadas, bem como O pagamento das verbas rescisórias, regularização do FGTS, guias para obtenção do seguro desemprego; Perfil Profissiográfico Previdenciário, horas extraordinárias, Intervalos intrajornada, Intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, Pagamento da remuneração das horas de sobreaviso à razão de 1/3 do salário, Pagamento de vale transporte, danos morais, multa do artigo 467 da CLT e Art. 477, § 8º da CLT. Apresentada defesa, aguardando realização de audiência de instrução a ser realizada em 07/03/2019.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021320-29.2016.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	12/12/2016	5.773,61	GEISIANI DO PRADO SANTOS	provável
Principais fatos						
Pleiteia a declaração de nulidade que a despedida ocorreu sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias, pleiteia ainda diferenças de horas extras, FGTS; Multa do art. 477 da CLT; Aplicação da pena do art. 467, da CLT, Indenização e/ou concessão do seguro desemprego e Honorários de Advogado. Ação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada a pagar à reclamante: verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT (item 1), horas extras e diferenças de FGTS. Apresentado Recurso Ordinário, sem preparo, pela reclamada, pugnando pela reversão da nulidade da justa causa, bem como a improcedência dos demais pedidos. Interposto agravo de instrumento, em razão do não processamento do Recurso Ordinário da						

Reclamada, negado provimento. Iniciada a execução, esta foi redirecionada à administradora judicial, com penhora nas contas desta. Impugnada a penhora pela adm. Judicial, ainda pendente de análise e decisão.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020137-91.2014.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/01/2015	88.905,99	IDEIS DE ALMEIDA CASTRO e outros	provável

Principais fatos

Pleiteia a declaração da existência de solidariedade e/ou subsidiariedade entre as empresas reclamadas (Condomínio do Shopping Lajeado e RB Capital), reconhecimento de unicidade contratual, nulidade da justa causa aplicada com pagamento das diferenças das verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa, Alvará Judicial para recebimento do Seguro Desemprego, Multa do artigo 477 da CLT, Danos morais, diferenças de adicional de insalubridade, horas extras, diferenças de adicional noturno, indenização com despesas de lavagem de uniforme, aplicação do artigo 467/477 da CLT, Gratuidade da Justiça e honorários advocatícios. Sentença parcialmente procedente, para pagamento de diferenças de insalubridade, diferenças de FGTS. Iniciada a execução, esta foi transformada em execução coletiva, sendo determinada a penhora dos alugueis dos lojistas. A Rb capital opôs embargos à execução, julgados improcedentes, cuja decisão foi objeto de agravo de petição, pendente de julgamento.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020051-18.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	06/03/2017	18.238,96	ISABEL CRISTINE PUHL	provável

Principais fatos

empregada da Ré de 03/09/2013 à 23/11/2016, PRETENDE o reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária de todas as reclamadas e a condenação do reclamado CONDOMÍNIO ao pagamento de verbas rescisórias e recebimento das guias do FGTS e do seguro-desemprego; multa do art. 477 da CLT; horas extras e reflexos; horas extras pelo concessão irregular dos intervalos previstos nos artigos 66, 71 e 384 da CLT; domingos e feriados trabalhados em dobro; férias em dobro; diferenças de décimo terceiro salário; indenização pela lavagem do uniforme; indenização por danos morais; FGTS; indenização por danos materiais pelo gasto com advogado; honorários advocatícios; juros e correção monetária. Requer o benefício da justiça gratuita. Ação IMPROCEDENTE ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING LAJEADO e RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por ISABEL CRISTINE PUHL em face de CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO, GLOBALMALLS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A., MAGAZINE INCORPORACOES S.A. e M. AFRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. para condenar o reclamado CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO, com responsabilidade solidária da GLOBALMALLS, MAGAZINE e M AFRICA, a pagar à parte reclamante: verbas rescisórias, diferenças de horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias com 1/3; c) horas extras pela concessão irregular do intervalo previsto no art. 71 da CLT, com os mesmos reflexos deferidos no item "b"; d) diferenças de horas extras com adicional de 100%, laboradas nos dias destinados ao repouso semanal e feriados, quando a autora não gozou da folga compensatória e quando a gozou após o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme critérios e reflexos definidos no item "b"; e) a multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) dobra das férias do período 2013/2014 e férias em dobro do período 2014/2015 e 2015/2016, todas com adicional de 1/3; Observada a responsabilidade fixada, as reclamadas devem recolher à conta vinculada da parte reclamante o FGTS sem a multa de 40% sobre os valores pagos durante a contratualidade. Interposto Recurso Ordinário pela Magazine Incorporações (Adm. Falimentar), e adesivo pela reclamante, sendo negado provimento ao recurso da reclamada e provido o da reclamante. Apresentado Recurso de Revista pela Magazine Incorporações, cujo seguimento foi negado, pendente de julgamento de Embargos Declaratórios.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável,
----------------	-------	-----------	---------------------	----------------------	--------------------	----------------------------

						possível ou remota)
0020648-24.2016.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	4.509,02	JAIRO FONTANIVA	provável

Principais fatos

Informa que foi admitido pela primeira reclamada em 01/11/2013 para prestar serviços como vigia do estacionamento, tendo sido dispensado em 09/06/2015. pleiteia a concessão do benefício integral da assistência judiciária gratuita ao Reclamante; O pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da dispensa ocorrida em 09 de junho de 2015, com pagamento em primeira audiência da parte incontroversa, nos termos do artigo 467, da CLT, sob pena de ser pago com multa de 50%; valor correspondente a multa contratual estabelecida no art. 477, § 6º e 8º da CLT, paga na base da maior remuneração que tenha percebido, conforme itens 44 e 45; O pagamento do FGTS em atraso, com as atualizações legais devidas, convertendo-se em depósitos fundiários em conta vinculada do reclamante; pagamento de horas extras, isto para as que forem superiores à 8ª diária e/ou a 44ª semanal, as quais deverão ser calculadas sobre o salário devidamente acrescidos dos adicionais legais ou normativos e reflexos nas férias com adicional legal de 1/3, 13º Salário, aviso prévio, INSS e DSR, feriados e os reflexos de tais incidências para os depósitos do FGTS tendo em vista a habitualidade na prestação da jornada extraordinária. O pagamento de indenização no valor não inferior 40 (quarenta) salários mínimos, referente a Danos Extrapatrimoniais; O pagamento de adicional de periculosidade, conforme; O pagamento de adicional de 40% de insalubridade e seus reflexos (férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS). Ação julgada improcedente face a MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A e PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a reclamada CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas: a) valor líquido indicado no TRCT de ID 4a81134 - Pág. 7, acrescido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT (ora fixada no valor de R\$908,12), totalizando R\$2.685,66, corrigido a partir do vencimento da obrigação em 19/06/2015 e com juros a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação trabalhista; b) multa do artigo 467 da CLT (ora fixada em R\$888,77), corrigida a partir da data da primeira audiência e com juros a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação trabalhista; e c) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas (conforme rubricas registradas no TRCT), a ser depositado em conta vinculada do autor, bem como deferida tutela para recebimento das verbas rescisórias, independente do trânsito em julgado. Apresentado Recurso Ordinário sem o devido preparo, este foi encaminhado para julgamento do pedido de justiça gratuita. Determinada a inclusão do feito na execução coletiva 0021160-41.2015.5.04.0771

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021160-41.2015.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	27/11/2015	195.774,80	JANAINE BROILO e outros	provável

Principais fatos

Ação movida em face de CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO e GLOBALMALLS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA. (GLOBALMALLS), sendo a MAGAZINE INCORPORAÇÕES INCLUIDA POSTERIORMENTE, contrato vigente de 05 de março de 2015 (05/03/2015) até o dia 17 de outubro de 2015 (17/10/2015). Pleiteia o reclamante Complementação salarial (Diferenças mensais), Diferenças de horas extras R\$ 1.300,00, Descanso semanal remunerado em dobro, Gratificação (Abono) pelo trabalho em sábados, Lavagem de Uniforme, Vale-Alimentação, Saldo de Salário (Dias do mês de outubro de 2015), Aviso Prévio Indenizado, 8/12 de Gratificação Natalina (Contrato + Aviso Prévio), 8/12 de Férias com o terço constitucional (Contrato + Aviso Prévio), FGTS (Contrato + Saldo + Aviso Prévio + Gratificação Natalina + Férias), FGTS (Multa Compensatória de 40%), Multa do artigo 477, § 6º e 8º, do Decreto-Lei nº 5.452/43, Multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e Indenização por danos morais. Julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar solidariamente as reclamadas a pagar: diferenças decorrentes do salário mínimo do Estado do Rio Grande do Sul; diferenças de horas extras; diferenças de repousos semanais remunerados em dobro; vale-alimentação, no valor de R\$ 130,00 mensais, referente aos quatro últimos meses do contrato de trabalho; saldo de salário de outubro/2015 (17 dias); 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 8/12 de 13º salário proporcional; diferenças do FGTS; multa prevista no artigo 477 da CLT; R\$ 3.000,00 de indenização por danos morais. Interpostos recursos pela reclamante e pela reclamada, cujo acórdão acrescentou à condenação o pagamento de honorários de advogado de 15% sobre o valor bruto da condenação. Recurso de Revista pela reclamada, com seguimento negado, sem interposição de agravo de instrumento. Iniciada a execução, este foi transformada em execução coletiva, cuja decisão foi mantida pelo TRT4, foram penhorados valores de aluguel das lojas do shopping.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020961-48.2017.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/09/2017	40.000,00	JEANE BARON	provável
Principais fatos						
Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado - 1ª reclamada, Globalmalls - 2ª reclamada, Magazine - 3ª reclamada. Alega que manteve contrato de trabalho com a 1ª reclamada no período de 09/01/2014, com anotação da CTPS somente em 01/04/2016 a 06/06/2017 na função de analista de marketing. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, FGTS não depositado e multa de 40%, férias em dobro e férias simples do último período, horas extras pelo intervalo suprimido, nulidade do acordo de compensação de jornada e pagamento de horas extras, dsr's, dano moral, reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as reclamadas, honorários advocatícios. Em 05/12/2018 realizada audiência, sendo encerrada a instrução processual para sentença.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020263-39.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	20/03/2017	5.000,00	JESSICA TEIXEIRA DA SILVA	provável
Principais fatos						
Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado - 1ª reclamada, Globalmalls - 2ª reclamada, Magazine - 3ª reclamada, M. Asia Participações - 4ª reclamada, M. Invest - 5ª reclamada. Alega que manteve contrato de trabalho com a 1ª reclamada nos períodos de 24/07/2013 a 02/09/2013 e de 02/09/2013 a 01/10/2016, sempre na função de recepcionista. Pleiteia o reconhecimento de grupo econômico pelas reclamadas, declarar a configuração de contrato de trabalho uno no período de 24/07/2013 a 01/10/2016, declarar a natureza salarial do vale-alimentação e integração nas demais verbas salariais, declarar a nulidade da rescisão pelo pedido de demissão para reconhecer a dispensa sem justa causa com o pagamento das verbas rescisórias, expedição de guias para levantamento do seguro desemprego e FGTS + multa de 40%, diferenças salariais pelo salário mínimo regional e reflexos, vale alimentação dos meses inadimplidos, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, intervalos legais remunerados como horas extraordinárias diante da não concessão do intervalo de 20 (vinte) minutos do artigo 289 da Consolidação das Leis do Trabalho e intervalos intrajornada para os dias em que não respeitado integralmente o intervalo mínimo legal, indenização pela lavagem de uniforme, horas extraordinárias excedentes à 4ª diária e/ou 20ª semanal, intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho como horas extraordinárias e reflexos, indenização substitutiva do seguro desemprego, dano moral, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios. Em 10/07/2018 realizada audiência, com desistência do pedido de adicional de insalubridade. Proposta de acordo do reclamante em R\$15.000,00 e da 1ª reclamada de R\$4.000,00 e, do Juízo em R\$8.000,00. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação das reclamadas de forma solidária e determinando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação de norma coletiva em relação ao triênio completado pela obreira no mês de setembro de 2016, com reflexos em adicionais, horas extras, descansos semanais, 13º, aviso prévio e férias com 1/3 e FGTS; multa do art. 477, § 8º da CLT; diferenças de FGTS sem a multa de 40%; diferenças decorrentes da aplicação do adicional de 60% sobre as horas extras, com os reflexos das diferenças salariais deferidas, período integral do intervalo intrajornada suprimido, considerados os controles de jornada, nos termos do art. 71, da CLT e Súmula 437 do TST, com os reflexos das diferenças salariais deferidas. Novo valor atribuído à causa de R\$5.000,00. Recurso ordinário interposto pela reclamante e 3ª reclamada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021000-42.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	27/11/2018	25.000,00	JOEL DOS SANTOS SOARES	provável

Principais fatos

Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado - 1ª reclamada, Ápice - 2ª reclamada, Magazine - 3ª reclamada, União Federal (PGF) – terceiro interessado. Alega que manteve contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 01/04/2014 em vigor até 24/07/2017, na função de vigia. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento dos salários atrasados em dobro, férias e gratificações natalinas de todo período, aviso prévio, computo do período de afastamento como de serviço efetivo, férias em dobro, verbas rescisórias, recolhimento do FGTS em atraso e pagamento da multa de 40%, adicional de risco de vida, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios. Em 25/09/2018 realizada audiência, com proposta de acordo do reclamante e do Juízo em R\$15.000,00 e da 1ª reclamada de R\$10.500,00. Ação julgada improcedente em relação a Ápice e parcialmente procedente com a condenação das demais reclamadas de forma solidária e declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18.09.2017 e determinando o pagamento de férias em dobro de 2014/2015 e 2015/2016, e de forma simples de 2016/2017, todas com adicional de 1/3; saldo de salários até 18.09.2017; aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço; décimo terceiro salário de 2017 (10/12 avos), já considerada a projeção do aviso prévio; férias simples de 2016/2017 e proporcionais (7/12 avos) do período 2017/2018, todas com o terço constitucional; adicional de risco de vida de 10% sobre o salário-base, até 31.01.2017, e de 15% sobre o salário-base, a partir de 01.02.2017, conforme CBO 5174-20; multa do art. 477, § 8º da CLT, pela 1ª reclamada, recolhimento das diferenças de FGTS do contrato de trabalho, sobre as parcelas remuneratórias deferidas com a multa de 40% sobre o FGTS. Novo valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 e ofício ao Ministério do Trabalho. Embargos de declaração pela 2ª reclamada.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020510-88.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/01/2017	689,05	JORGE NATANAEL DA ROSA BISPO	provável

Principais fatos

Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado. contrato de trabalho com a reclamada de 23/12/2014 a 22/03/2015, na função de pedreiro. Pleiteia o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais pela contagem do aviso prévio e 1/3 constitucional, multa de 40% do FGTS, saldo de salário de março/2015, liberação do FGTS depositado e pagamento do FGTS não depositado, pagamento da multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT, horas extras com reflexos e incidências, horas extras pela intervalo interjornada, com o pagamento das horas sobrepostas à jornada subsequente, Horas Extras prestadas em face dos intervalos diários não gozados, horas extras, do intervalo previsto no Art. 384 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade, feriados e domingos trabalhados em dobro, indenização dos valores relativos à higienização de peças do uniforme, adicional noturno, honorários advocatícios. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação da reclamada no pagamento de saldo de salários (22 dias); aviso-prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais com 1/3 (4/12); 13º salário proporcional (4/12); multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; diferenças de adicional de insalubridade para o grau máximo e reflexos em aviso-prévio indenizado, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS; ressarcimento de despesas com higienização de uniformes no importe de R\$ 10,00 mensais. Novo valor atribuído à causa de R\$ 800,00. Interposto recurso ordinário pela reclamada e agravo de instrumento, resultando no não provimento do agravo por ser deserto o recurso. Iniciada liquidação da sentença, cálculos do perito do juízo apresentado no valor de R\$4.513,40 até 30/04/2017, homologado pelo juízo com ordem para pagamento pela reclamada. Manifestação da reclamada indicando o processo de falência da Magazine Incorporações S. A. para habilitação do crédito exequendo, indeferido pelo juízo, sendo determinado o bloqueio de valores, através do convênio BacenJud nas contas de titularidade da reclamada executada, resultando infrutífero. Efetuada penhora de aluguel através da DMF Comércio de Calçados no valor de R\$6.785,54 em 29/08/2017. Em 29/10/2018 manifestação do reclamante com Indicação de lojistas para penhora de alugueis para pagamento da diferença em aberto. Manifestação da reclamada indicando o processo de falência da Magazine Incorporações S. A. para habilitação do crédito exequendo, indeferido pelo juízo, sendo determinado o bloqueio de valores, através do convênio BacenJud nas contas de titularidade da reclamada executada. Bagem infrutífero. Em 29/10/2018 manifestação do reclamante com Indicação de lojistas para penhora de alugueis.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0020436-29.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	06/08/2018	14.018,00	JOSE ALDIR LAPPE	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 3ª reclamada, Globalmalls - 1ª reclamada, M. Asia – 2ª reclamada, Magazine – 4ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a reclamada desde 15/02/2018, rescindido indiretamente quando foi retirado do seu posto de trabalho por ordem judicial que substituiu a administração do estacionamento do empreendimento Shopping de Lajeado. Pleiteia liminarmente o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e participação nos lucros e resultados., anotação de saída na CTPS, fornecimento das guias para seguro desemprego e saque do FGTS, pagamento do FGTS não depositado, horas extras, abono de R\$30,00 por sábado trabalhado, danos morais, integração ao salário do auxílio alimentação, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios. Em 17/11/2018 realizada audiência sendo aplicada pena de confissão e revelia à 1ª e 2ª reclamadas. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/2020 às 9h20.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020962-64.2016.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	20/04/2017	32.871,75	JOSE CARLOS STRAHL CARDOSO	provável
Principais fatos						
Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado. Alega que manteve contrato de trabalho com a reclamada de 03/09/2013 a 19/07/2016, na função de vigia. Pleiteia a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e baixa na CTPS na data de 19/07/2016, pagamento das verbas rescisórias, férias simples e em dobro acrescidas de 1/3, restituição dos valores descontados a título de falta, diferenças de horas extras, diferenças de horas extras ilegalmente compensadas, adicional noturno, diferenças de FGTS não depositado, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários assistenciais do sindicato. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação da reclamada no pagamento de saldo de salário do mês de julho de 2016; aviso prévio indenizado de 36 dias; férias vencidas em dobro acrescidas de 1/3 (de 03/09/13 a 02/09/14); férias vencidas simples acrescidas de 1/3 (de 03/09/14 a 02/09/15); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (03/09/15 a 24/08/16 - já considerada a projeção do aviso prévio); 13º salário proporcional de 2016, inclusive pela projeção do aviso prévio; diferenças do FGTS da contratualidade, a se apurar em liquidação de sentença, indenização compensatória de 40% sobre o saldo correto do FGTS; multa do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; pagamento, a título de horas extras, das diferenças de adicional noturno sobre as horas prorrogadas a partir das 5h da manhã, observando-se o critério minuto a minuto e a hora reduzida noturna, retificação nas anotações da CTPS do reclamante, para constar data da baixa no contrato de trabalho o dia 24/08/2016, considerando o aviso-prévio indenizado de 36 dias, e o último dia trabalhado como sendo o dia 19/07/2016. Novo valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00. Interposto recurso ordinário pela reclamada e agravo de instrumento, resultando no não provimento do agravo por ser deserto o recurso. Iniciada liquidação da sentença, cálculos do perito apresentado no valor retificado após impugnação da reclamada de R\$29.239,08 até 01/03/2018, homologado pelo juízo com ordem para pagamento pela reclamada. Manifestação da reclamada indicando o processo de falência da Magazine Incorporações S. A. para habilitação do crédito exequendo, indeferido pelo juízo. Em 10/10/2018 determinado o bloqueio de valores, através do convênio BacenJud nas contas de titularidade da reclamada executada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020439-84.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/08/2018	38.000,00	JOSE ROSELEI DA SILVA	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 3ª reclamada, Globalmalls - 1ª reclamada, M. Asia – 2ª reclamada, Magazine – 4ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a reclamada desde 01/07/2015, na função de orientador de estacionamento, sendo seu contrato rescindido indiretamente quando foi retirado do seu posto de trabalho por ordem judicial que substituiu a administração do estacionamento do empreendimento Shopping de Lajeado. Pleiteia liminarmente o						

reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e participação nos lucros e resultados, anotação de saída na CTPS, fornecimento das guias para seguro desemprego e saque do FGTS, pagamento do FGTS não depositado, horas extras, abono de R\$30,00 por sábado trabalhado, danos morais, férias em dobro com adicional constitucional, integração ao salário do auxílio alimentação, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios. Em 18/09/2018 realizada audiência sendo aplicada pena de confissão e revelia à 1ª e 2ª reclamadas. Ação julgada parcialmente procedente com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando que a empregadora anote a data de término do contrato na CTPS e forneça a documentação necessária ao saque dos depósitos de FGTS e do benefício de seguro-desemprego e, condenação das reclamadas de forma solidária no pagamento de 10 dias de saldo de salário de julho de 2018; aviso-prévio proporcional de 39 dias; dois períodos integrais em dobro, um período integral simples e 3/12 de férias proporcionais, todos com acréscimo de um terço; 8/12 de gratificação de natal proporcional de 2018; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, § 8º, da CLT; horas extras excedentes da 44ª semanal e as trabalhadas em domingos e feriados sem a concessão de folga ou pagamento, no valor total de R\$ 8.120,00, já incluídos os reflexos em repouso semanais remunerados, férias com acréscimo de um terço, aviso-prévio, gratificação de natal, FGTS e indenização de 40%; abono pelo trabalho aos sábados, nos termos da CCT 2014/2015, no valor total de R\$ 120,00; integração do auxílio alimentação de R\$ 200,00 mensais e do rancho de R\$ 100,00 mensais na remuneração da reclamante. São devidos reflexos em horas extras, gratificação de natal, férias com acréscimo de um terço e aviso-prévio; indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00; FGTS de 8% incidente sobre os resultados das verbas deferidas; indenização de 40% incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada e sobre as verbas deferidas; honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Novo valor atribuído à causa de R\$ 38.000,00. Interposto embargos de declaração pela 3ª e 4ª reclamadas.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020921-37.2015.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	20/11/2015	2.057,80	JULIO CESAR DA SILVA	provável

Principais fatos

Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado. Alega que manteve contrato de trabalho com a reclamada de 03/09/2013 a 19/08/2015, na função de vigia. Pleiteia a conversão da demissão por justa causa em demissão sem justa causa, pagamento das verbas rescisórias, horas extras, indenização pela lavagem do uniforme, declaração da natureza salarial do valor pago a título de cesta básica, pagamento de 3 meses de vale alimentação, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer o pagamento de salário in natura no valor de R\$ 90,00, durante toda a contratualidade, e condenar a reclamada no pagamento do valor de R\$ 390,00, correspondente a três meses de vale-alimentação não creditados no cartão-alimentação do autor, reflexos do salário in natura em horas-extras, repouso semanal remunerado(inclusive feriado), férias com acréscimo de um terço e 13º salário, incidência sobre o principal e reflexos de FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante, multa do art.477, § 8º, da CLT. Novo valor da condenação R\$ 8.000,00. Interposto recurso ordinário e recurso de revista pela reclamada, resultando no não provimento dos recursos por desertos. Iniciada liquidação da sentença, cálculos da reclamada no valor de R\$1.979,53 até 10/09/2018, homologado pelo juízo com ordem para pagamento pela reclamada do valor atualizado até 10/10/2018 de R\$2.057,80. Manifestação da reclamada indicando o processo de falência da Magazine Incorporações S. A. para habilitação do crédito exequendo, indeferido pelo juízo. Em 19/10/2018 indeferido pedido de habilitação do crédito no processo de falência e determinada a reunião dessa execução aos autos do processo nº 0021160-41.2015.5.04.0771 referente a execução coletiva.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021439-87.2016.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/03/2017	12.752,61	KAHANE DA SILVA FERRI	provável

Principais fatos

Alega que ingressou na empresa, exercendo a função de recepcionista, em 21/10/15 até 06/09/16, data em que pediu demissão, contudo suas verbas rescisórias foram pagas a menor. Motivo pelo qual requer: diferença das verbas rescisórias, multa, horas extras e seus reflexos e adicional noturno.Ação julgada

parcialmente procedente. Não foi interposto recurso. Realizado laudo pericial contábil. tentativa de penhora infrutífera. Informado nos autos a exuistência da ação coletiva.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021420-47.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	10/07/2017	50.000,00	LEANDRO ALVES DA SILVA	possível
Principais fatos						
Alega que iniciou atividade laboral na empresa em 19/12/15, permanecendo até a presenta data. Afirma que recebeu os salários referente aos últimos 06meses sempre de forma atrasada, sendo que referente ao mês de setembro recebeu apenas o valor de R\$ 300,00.Pelo motivo exposto requer que seja a reclamada condenadaa pagar os valores devidos a título de salário, bem como seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias, tais como: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, gastos com limpeza e conseração do uniforme e danos morais. Aguardando audiência.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020661-52.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	05/03/2018	47.334,00	LIANE PFLUGSEDER	possível
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa para exercer a função de serviços gerais em 03/07/13 permanecendo até 05/03/18 e após sua dispensa não recebeu suas verbas salárias corretamente, motivo pelo qual pleiteia: deposito do FGTS, adicional de insalubridade, horas extras e os respectivos reflexos. Perícia realizada, Aguardando audiência designada para 11/06/19.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020562-84.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	09/11/2015	25.483,83	LIDIA DO NASCIMENTO MARTENS	provável
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa para exercer a função de serviços gerais em 03/07/13, sendo seu contrato rescisndio em 02/09/13 e contratada novamente em 03/09/13, ocorrendo fraude na unicidade contratual, motivo pelo qual requer as seguintes verbas, desde o início da contratação, reflexo em férias vencidas e proporcionais, com adicional de 1/3, 13ºsalário, FGTS, adicional de insalubridade, INSS, DSR e feriados e, no caso de rescisão do contrato de trabalho durante o curso da presente demanda, os reflexos devem incidir também sobre o aviso prévio e a multa de 40%, adicional de insalubridade, taxa de lavagem de uniforme, equiparação salarial e horas extras. Ação julgada parcialmente procedente. Foi interposto Recurso Ordinário pelo SHL, do qual foi negado seguimento, sendo interposto Agravo de Instrumento, do qual também foi negado seguimento. Foi deferida penhora, porém infurtífera. Processo encaminhado a execução coletiva.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021021-18.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	30/08/2017	20.796,74	LIDIA DO NASCIMENTO	provável

					MARTENS	
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa para exercer a função de serviços gerais em 03/07/13 e foi dispensada sem justa causa em 18/07/17, quando da sua despedida não percebeu seus direitos rescisórios, a saber: aviso prévio, férias simples e proporcionais com + 1/3, 13 salários, salário do mês de junho e saldo de salário dezoito dias do mês de julho/2017, diferenças de FGTS (não recolhido) e sobre o aviso prévio, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, requerendo o recebimento de tais verbas.Ação julgada procedente em parte.Foi interposto Recurso Ordinário pelo SHL, do qual foi negado seguimento, sendo interposto Agravo de Instrumento, não conhecido. Foi deferida penhora, porém infurtifera. Processo encaminhado a execução coletiva.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020475-26.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	17/08/2015	61.101,00	LISANE GERHART	possível
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa em 01/04/2015, para exercer a função de fiscal de estacionamento, pleiteia rescisão indireta, por culpa do empregador, com o pagamento das verbas rescisórias, como: saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, PLR, liberação do FGTS com multa de 40% no importe de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), entrega das guias de seguro-desemprego, horas-extras e dano moral.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020077-16.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	21/11/2017	3.534,44	LIZETE GUDINI RIBEIRO	possível
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa em 18/06/15, como auxiliar de serviços gerais, pleiteia rescisão indireta, bem como pagamento de horas extras, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, , liberação do FGTS com multa de 40%, entrega das guias de seguro-desemprego e salário família. Foi celebrado acordo entre as partes, no valor de R\$ 4.500,00, homologado por sentença. Houve a descumprimento do acordo e prosseguimento da ação. Foi deferida penhora, porém infurtifera. Processo encaminhado a execução coletiva.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020441-54.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/08/2018	18.825,00	LUCIANE CRISTINA SCHUSSLER	possível
Principais fatos						
Alega que ingressou na empresa em 09/10/17, pleiteia rescisão indireta, bem como pagamento de horas extras, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, PLR, liberação do FGTS com multa de 40%, entrega das guias de seguro-desemprego e dano moral. Houve a descontinuidade na prestação de serviços em 10/07/18. Ação julgada procedente em parte em 21/11/18, sem opostos Embargos de Declaração.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020772-70.2017.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	10/07/2017	45.714,39	LUCIO FERNANDO ATKINSON PORTZ	provável

Principais fatos

Contrato vigente de 03/09/2013 a abril de 2017, pleiteando o reclamante a concessão da tutela antecipada ordenando o pagamento imediato das verbas rescisórias, bem como Liberação das guias do seguro desemprego, sob pena de incidência da indenização substitutiva, Multa do artigo 477, § 8º, da CLT; Multa do artigo 467, da CLT; Incidência do FGTS sobre as verbas deferidas com multa de 40%, Diferenças de FGTS não recolhido, bem como o pagamento da multa de 40%; sobre a totalidade dos depósitos de FGTS %; PAGAMENTO ao Autor dos valores do FGTS, de forma direta; a emissão e entrega do PPP; Gratuidade da Justiça e Pagamento de honorários do advogado. Sentença parcialmente procedente para condenar a reclamada a fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, as guias para possibilitar o encaminhamento do benefício de seguro-desemprego e o saque do FGTS, e a pagar: a) verbas rescisórias, nos exatos valores apurados no TRCT (ID nº 5e9d07d); b) um período de férias em dobro(período aquisitivo de 03/09/2014 a 02/09/2015) e um período de férias simples(período aquisitivo de 03/09/2015 a 02/09/2016) c) multa do art. 477, § 8º, da CLT; d) FGTS de 8% e acréscimo de 40% incidentes sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas no decorrer da contratualidade e sobre as verbas rescisórias de natureza salarial (letra a). Iniciada a execução, foram apresentados cálculos de liquidação.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020443-21.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	22/08/2018	38.005,00	LUIS PAULO DE OLIVEIRA	possível

Principais fatos

Contrato vigente de 24 de junho de 2015 a 10/07/2018, ação movida em face de GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA, M. ÁSIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO e, M. GRUPO ,pleiteando o reclamante a declaração do GRUPO ECONOMICO existente entre TODAS as reclamadas, pagamento das verbas rescisórias, horas extras que excedem a jornada semanal de forma simples, bem como as horas extras 100% referente aos domingos e feriados trabalhados durante a contratualidade e reflexos abono em razão de cada sábado trabalhado, danos morais, férias, integração ao salário do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho, multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, FGTS sobre as parcelas tributáveis o pedido custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação;

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020445-91.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/08/2018	38.005,00	LUIZ JORGE RIBEIRO MACHADO	possível

Principais fatos

Contrato vigente de 11 de abril de 2015 a 10/07/2018, ação movida em face de GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA, M. ÁSIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO e, M. GRUPO ,pleiteando o reclamante a declaração do GRUPO ECONOMICO existente entre TODAS as reclamadas, pagamento das verbas rescisórias, horas extras que excedem a jornada semanal de forma simples, bem como as horas extras 100% referente aos domingos e feriados trabalhados durante a contratualidade e reflexos abono em razão de cada sábado trabalhado, danos morais, férias, integração ao salário do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho, multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, FGTS sobre as parcelas tributáveis o pedido custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação;

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020135-82.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	09/04/2018	21.319,40	MAGAIVER DOLFINO DOS SANTOS	possível

Principais fatos

Contrato vigente de 02 de junho de 2017 a 01 de dezembro de 2017, pleiteando a condenação do CONDOMINIO SHOPPING LAJEADO ao pagamento de salários do mês de outubro e novembro de 2017, FGTS relativo a todo o período contratual não depositado, bem como sobre as parcelas salariais objeto da condenação (rescisórias, horas extras, férias simples e proporcional, etc), acrescidos da multa de 40, condenação quanto a prorrogação do adicional

noturnos, condenação por dano moral in re ipsa, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, Honorários advocatícios e indenização pelo seguro desemprego

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020192-08.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	23/11/2015	7.489,35	MARIA SIRLEI FREITAS DE ARRUDA	provável

Principais fatos

Reclamação trabalhista contra CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO. Informa que trabalhou no reclamado, como auxiliar de limpeza, de 03-09-2013 a 23-09-2014, quando foi despedida por justa causa. Pleiteia o Pagamento de diferenças de horas extras consideradas como tais as excedentes de 8ª (oitava) hora diária, Reflexos das horas extras nas verbas contratuais, Reflexos das horas extras nas verbas rescisórias já descritas, Reversão da justa causa e pagamento das verbas rescisórias, bem como entrega das guias para levantamento dos depósitos, Pagamento em dobro, dos feriados laborados, com reflexos, Pagamento de adicional de insalubridade, Indenização de Dano Moral, Pagamento de multa estabelecida no artigo 467 e 477 da CLT e Pagamentos de Honorários Advocatícios. Ação PROCEDENTE EM PARTE para, converter a despedida por justa causa em dispensa imotivada, condenar o reclamado a pagar à reclamante: - diferenças de adicional de insalubridade, acrescidas de reflexos em horas extras, 13º salário, férias mais 1/3, aviso-prévio e FGTS mais multa de 40%; - aviso-prévio indenizado; - 13º salário proporcional; - férias proporcionais mais 1/3; - multa de 40% do FGTS. Recurso Ordinário da reclamada negado, cujo acórdão foi objeto de Recurso de Revista, com seguimento negado. Iniciada a execução, houve determinação de abatimento dos valores depositados no Recurso Ordinário e Recurso de Revista, bem como redirecionada a execução à execução coletiva 0020137-91.2014.5.04.0772.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021102-38.2015.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	19/04/2018	12.793,42	MARISTELA SERAFINI	provável

Principais fatos

Maristela Serafini trabalhista contra Condomínio do Shopping Lajeado, Magazine Incorporações S.A. e Globalmalss Participações e Administração de Shopping Center Ltda., em razão do contrato de emprego Maristela Serafini trabalhista contra Condomínio do Shopping Lajeado, Magazine Incorporações S.A. e Globalmalss Participações e Administração de Shopping Center Ltda., em razão do contrato de emprego mantido entre as partes no período de 03/02/2015 a 15/10/2015, rescindido sem justa causa. Postula em antecipação de tutela, a expedição de alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego. Postula também o pagamento das verbas rescisórias, multa do artigo 467/477, §8º da CLT e FGTS em atraso, acrescido da multa de 40%. horas extras do mês de outubro, e intervalo intrajornada, com reflexos, adicional de insalubridade em grau médio, diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, dos últimos seis meses do contrato, danos morais, alimentação, cestas básicas, prêmio assiduidade; indenização pela lavagem de uniforme e a condenação solidária e/ou subsidiária do segundo e terceiro reclamado, benefício da assistência judiciária gratuita e honorários de advogado. Ação parcialmente procedente para condenar o reclamado Condomínio do Shopping Lajeado a fornecer as guias para possibilitar o encaminhamento do benefício de seguro-desemprego e o saque do FGTS e a pagar, com condenação solidária das reclamadas Magazine Incorporações S.A. e Globalmalss Participações e Administração de Shopping Center Ltda.: a) verbas rescisórias, b) horas extras assim c) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Adão Santana e José Carlos; d) R\$ 74,19 a título de Prêmio Assiduidade; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) FGTS de 8% e acréscimo de 40% g) honorários de advogado de 15% sobre o valor integral da Condenação e custas. Interposto Recurso Ordinário pelas reclamadas e reclamante, não sendo conhecido o das reclamadas por ausência de preparo e provido em parte o da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral. Acórdão objeto de Recurso de Revista, negado seguimento. Apresentados os cálculos pela reclamada Iniciada a execução, este foi remetida a execução coletiva 0021160-41.2015.5.04.0771

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0020645-98.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/08/2018	36.164,51	MARLENE LERMEN*	provável
Principais fatos						
Ação cautelar 0020392-13.2018.5.04.0771 movida anteriormente em face CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO e MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A, para apresentação de toda a documentação relativa ao contrato de trabalho da reclamante. Ação principal pleiteando RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE OU SUCESSIVAMENTE A SUBSIDIARIEDADE DOS RÉUS para com os débitos decorrentes da relação de emprego havida em relação à Autora, tendo em vista a formação do grupo econômico, conforme razões de pedir. B. PAGAMENTO à Autora dos valores relativos ao FGTS não depositados na conta vinculada, bem como o referente ao aviso prévio e 13º salário das verbas rescisórias, com reflexos na multa de 40%; C. PAGAMENTO à Autora dos valores relativos à multa de 40% do FGTS, considerando os valores depositados e também o que não foi recolhido na conta Vincula da; D. PAGAMENTO das horas extras, habitualmente prestadas, calculadas desde o início do Contrato de Trabalho, com o respectivo adicional, com os reflexos nos 13.º salários, aviso Prévio, férias com o terço Constitucional, repousos remunerados e no FGTS (multa e recolhimento); E. PAGAMENTO das Horas extras prestadas em face do intervalo diários para repouso e alimentação, não gozados, tudo com juros e correção monetária na forma de lei, com os reflexos nos 13.º salários, aviso Prévio, férias com o terço Constitucional, repousos remunerados e no FGTS (multa e recolhimento); F. PAGAMENTOS dos feriados trabalhados em dobro, verificados desde o início do Contrato de Trabalho, com os reflexos nos 13.º salários, aviso Prévio, férias com o terço Constitucional, repousos remunerados e no FGTS (multa e recolhimento); RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Audiência realizada, aguardando julgamento.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020592-88.2016.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	5.349,14	MAURICIO BERNSTEIN	provável
Principais fatos						
O Autor laborou para a Ré no período de 03/06/2014 até 10/08/2015, pleiteia o PAGAMENTO dos valores relativos as verbas rescisórias, PAGAMENTO da multa equivalente a um salário contratual pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO de configuração do dano moral e Indenização pelo dano moral sofrido, PAGAMENTO do adicional de periculosidade, com os reflexos no 13.º salário, aviso prévio, férias com o terço Constitucional, horas extras, e no FGTS (depósito e depósito), no valor a calcular, DECLARAÇÃO DE NULIDADE do regime compensatório de 12 x 36 horas, conforme razões de pedir, com o pagamento do adicional sobre as horas excedentes da 6ª diária ou, sucessivamente, da 8ª diária, conforme razões de pedir, calculadas desde o início do Contrato de Trabalho, com o respectivo adicional, com os reflexos no aviso prévio, 13.º salário, férias com o terço Constitucional, repousos remunerados e no FGTS (multa e recolhimento), no valor a calcular, PAGAMENTO das horas extras, verificado desde o início do contrato, assim consideradas as que superaram o regime de 12 x 36h., ou as além das 40h. semanais, com o respectivo adicional, com reflexos nos repousos remunerados, no aviso prévio, 13º salário, férias com o terço Constitucional e no FGTS (depósito e multa), PAGAMENTO das Horas extras prestadas em face do intervalo diário não gozado, tudo com juros e correção monetária na forma de lei, com seus reflexos no 13º salário, nas férias com o terço constitucional e no FGTS (recolhimentos), PAGAMENTO ao Autor das horas extras pela não observância do intervalo interjornada, com o pagamento das horas sobrepostas à jornada subsequente, com reflexos, PAGAMENTOS dos domingos e feriados trabalhados em dobro, verificados desde o início do Contrato de Trabalho, com reflexos, PAGAMENTO ao Autor dos valores do FGTS, de forma direta, sem recolhimento à conta vinculada para posterior liberação através de guias, INDENIZAÇÃO dos valores relativos à higienização de peças do uniforme, PAGAMENTO em dobro das FÉRIAS com terço constitucional. Firmado acordo para pagamento da importância líquida de R\$5.500,00, em onze parcelas de R\$500,00, este fora descumprido e executado nos autos e encaminhado para a execução coletiva 0021160-41.2015.5.04.0771 Processo suspenso considerando a interposição, nos autos do processo principal - nº 0021160-41.2015.5.04, de agravo de instrumento em agravo de petição relativo ao mesmo objeto, resta prejudicado o recurso interposto nestes autos (Id 64f13bb), uma vez que o processamento do agravo de petição deverá ocorrer de forma unificada, nos autos do processo principal.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020797-17.2016.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	21/01/2013	22.501,68	NARDETE DE FATIMA CLEMENTE DA MOTTA	provável
Principais fatos						

Reclamação trabalhista contra CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO. Informa que trabalhou no reclamado de 03/07/2013 a 23/11/2015. Postula: a) reversão do pedido de demissão para demissão sem justa causa; b) Pagamento das verbas rescisórias já descritas bem como multa dos 40% sobre o FGTS; c) Depósitos de todos os meses do ano de 2014/2015 de FGTS que não foram efetuados na cota vinculada; d) Pagamento de uma indenização mensal de R\$ 60,00 correspondente ao custo de lavagem de uniforme; e) Pagamento das férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional; f) Pagamento da segunda parcela do 13º salário de 2015; g) Reconhecer que a partir do ano de 2014 até o final do contrato a Reclamante exerceu a função de Líder de equipe devendo ser observado um Plus salarial, a condenação deverá incidir sobre seus respectivos reflexos, rescisórios e contratuais; h) Pagamento de multas estabelecidas nos artigos 467 e 477 da CLT; i) Reconhecer que durante toda a relação contratual a Reclamante esteve exposta a agentes agressivos, pelo que deve a Reclamada ser condenada ao pagamento do adicional de insalubridade; j) Pagamento indenização por danos morais; l) Alvará para levantamento do FGTS; m) Condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada ao pagamento de - saldo de salário; - 13º salário proporcional; - férias vencidas mais 1/3 (período aquisitivo de 03/09/2014 a 02/09/2015); - férias proporcionais mais 1/3; - FGTS do período posterior a março de 2014; - multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; - adicional de insalubridade em grau máximo, restando autorizada a dedução dos valores já pagos a título de grau médio, acrescido de reflexos em 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais mais 1/3. Recurso ordinário pela reclamada não conhecido, objeto de agravo de instrumento, igualmente não conhecido. Iniciada a execução, foram tentadas penhoras na conta no condomínio, infrutíferas.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020867-03.2017.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	12.674,51	NAURO ANTONIO GRECCO CORREA	possível

Principais fatos

Ação movida em face de GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO e SUPPER RISSUL (excluída posteriormente), com alteração posterior para inclusão do CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO. Contrato vigente de 01/07/2016 a 22/02/2017. Pleiteia a condenação em HORAS EXTRAS realizadas, RECONHECER o a integração do VALE ALIMENTAÇÃO no salário percebido pelo Reclamante, FÉRIAS de forma correta, com a dobra legal, considerando toda a contratualidade e reflexos, pagamento do salário de fevereiro de 2017, não percebido pelo Reclamante; pagamento do FGTS relativo a toda contratualidade, pagamento das verbas rescisórias (saldo de salário, férias vencidas acrescidas de um terço, saldo de férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional), acrescidas dos reflexos gerados pelas horas extraordinárias trabalhadas; MULTAS DOS ARTS. 477, §8º e 467, CLT, DANO MORAL e honorários advocatícios. Aguardando audiência

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020432-94.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	04/04/2016	23.150,27	NILSE MENDES	provável

Principais fatos

NILSE MENDES ajuíza ação trabalhista contra Condomínio do Shopping Lajeado em 11/05/2015, postulando, com os reflexos definidos na inicial: horas extras, adicional de insalubridade, indenização pela higienização das peças do uniforme, FGTS, honorários advocatícios, Assistência Judiciária Gratuita, aplicação do artigo 467 da CLT. Ação PROCEDENTE EM PARTE para pagamento de diferenças de horas extras pela falta de concessão de intervalo intrajornada e entre as jornadas e na forma do artigo 384 da CLT, a partir da 8ª diária e 44ª semanal e pelo trabalho em domingos e feriados, acrescidas de adicional com integrações no cálculo de décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS; adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com integração no cálculo de décimo terceiro salário, férias com 1/3, horas extras e FGTS, abatidos os valores pagos a título de grau médio; diferenças do FGTS de todo o período contratual. Recurso ordinário da reclamada sem preparo. Iniciada a execução, foram penhorados valores locatícios do shopping, sendo indicado o recebimento pela falência do MGRUPO.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimonio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável,

						possível ou remota)
0020709-76.2016.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	04/12/2017	5.000,00	NILSE MENDES	provável
Principais fatos						
Pleiteia face ao CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO indenização pela LAVAGEM DO UNIFORME, DA INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO, DOS MINUTOS RESIDUAIS, REPOUSO SEMANAL, INTERVALO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA, DANO MORAL, TROCA DE UNIFORME, PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. Sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a reclamada :a) pagar 20 (vinte) minutos diários como horas extras, com adicional de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, pelo tempo destinado a troca de uniforme e pelo registro do ponto, com repercussões em repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e adicional noturno, limitada a condenação até 10-11-2017, data da vigência da lei 13.467/17; b) depositar o reclamado, na conta vinculada da reclamante, os reflexos das parcelas remuneratórias acolhidas na presente demanda em FGTS, sendo vedado o saque. Recurso ordinário da reclamante, com PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para: (1) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação; (2) acrescer à condenação o pagamento de indenização por lucros cessantes em parcela única no valor de R\$ 10.320,18 (dez mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos), devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação; (3) conceder à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais revertidos, passando ao encargo da reclamada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020945-65.2015.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	01/01/2019	1.000,00	NILVA TERESINHA DA ROSA SILVA	provável
Principais fatos						
Nilva Teresinha da Rosa Silva ajuíza reclamação trabalhista contra Condomínio do Shopping Lajeado, em razão do contrato de emprego mantido entre as partes desde 16/10/2014. Após exposição das causas de pedir postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, indenização pela lavagem de uniforme, invalidade do regime de compensação, horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e horas extras decorrentes (a) do não cumprimento do contido no art.58,1º da CLT, (b) dos repousos semanais remunerados devidos após o sexto dia, (c) das horas in itinere. Requer, ainda, a equiparação salarial com a funcionária Simone Mota Ferreira, o pagamento do intervalo do art.384, reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a aplicação das multas do art.467 e 477 da CLT. Procedente para ACOLHER EM PARTE os pedidos para condenar o reclamado a pagar: a) em dobro os domingos trabalhados e não compensados, observada a frequência registrada nos controles de ponto e os entendimentos contidos na Súmula 146 e na OJ 410 da SDI-1, ambas do TST. Reflexos em aviso-prévio, férias com acréscimo de um terço e gratificação de natal; Sobre o principal e reflexo incide FGTS de 8%, a ser depositado na conta vinculada da parte autora. Recurso pela reclamante provido para acrescer à condenação honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação, interposto recurso de revista pela reclamada, sem preparo.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020785-37.2015.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	3.122,92	PAOLA KOCH BORGES	provável
Principais fatos						
Ação movida contra CONDOMINIO DO SHOPPING, postulando, com os reflexos definidos na inicial: FGTS LAJEADO de todo o período e indenização por danos morais. Requer, também, o benefício da Assistência Judiciária, julgada PROCEDENTE EM PARTE para pagamento de diferenças de FGTS, no valor de R\$ 2.337,79 e indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.675,58. Firmado acordo em fase de execução, com notícia de inadimplemento parcial, indicação para execução coletiva 0020137-91.2014.5.04.0772						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0021313-03.2017.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	10/11/2017	22.996,37	PLACIDO NEI RODRIGUES DA COSTA	provável
Principais fatos						
Contrato de 23 de Junho de 2015 a 01/02/2018. PRETENDE o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho e a condenação do reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias rescisórias; FGTS; férias em dobro; indenização por danos morais; diferenças de adicional noturno; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, § 8º da CLT; honorários advocatícios. Ação PROCEDENTE EM PARTE para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor por culpa da reclamada na data de 01.02.2018 e condenar a reclamada a entregar as guias do seguro-desemprego no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de indenização pelo equivalente, bem como a pagar à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os critérios acima expostos, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as compensações ou deduções quando, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário de 2017 e 2018 (2/12 avos), já considerada a projeção do aviso prévio; férias vencidas em dobro 2015/2016, simples 2016/2017 e proporcionais (8/12 avos) do período 2017/2018, todas com o terço constitucional; b) diferenças de adicional noturno sobre as horas prorrogadas após às 5h observada a redução da hora noturna e reflexos em repouso semanal remunerado, horas extras, férias com 1/3, 13º salário; c) multa do art. 477, § 8º da CLT; d) indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos, restando negativas as tentativas de penhora, o reclamante requereu a inclusão da RB Capital no polo passivo da ação.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020681-77.2017.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	27/11/2015	14.429,04	RAFAEL CRISTIANO DOS SANTOS	provável
Principais fatos						
Contrato de 22/01/2015 a 22 de maio de 2017, quando foi demitido sem justa causa. Pleiteia o recebimento das verbas rescisórias, bem como, bem como depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e guia para liberação, além de FGTS sobre verbas rescisórias, Multa de 40% sobre saldo do FGTS, iberação das guias do seguro desemprego, sob pena,de incidência da indenização substitutiva prevista na Súmula 389 do,TST, Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, Multa do artigo 467, da CLT. Firmado acordo descumprido pela reclamada, com inclusão do processo na execução coletiva 0021160-41.2015.5.04.0771.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020278-74.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	23/05/2018	48.367,00	SILVESTRE SOST	provável
Principais fatos						
Contrato de 09 de janeiro de 2015 a 29/11/2017, pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS não recolhido durante todo o contrato e Multa de 40% do FGTS, pagamento de indenização equivalente ao seguro desemprego, pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, indenização por danos morais a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação. Ação parcialmente procedente para para condenar a reclamada a fornecer os documentos necessários para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego e a pagar: a) 28 dias de saldo de salário (novembro) b) 36 dias de aviso-prévio indenizado; c) um período de férias em dobro (09.01.2015 a 09.01.2016), um período de férias simples (período aquisitivo de 10.01.2016 a 09.01.2017) e 12/12 de férias proporcionais (período aquisitivo de 10.01.2017 a 03.01.2018), com acréscimo de um terço; d) gratificação de natal de 2017 (12 meses - pedido a.4 da petição inicial); e) multa do art. 477 da CLT, §8º; f) FGTS de 8% e indenização de 40% incidentes sobre todas as verbas de natureza salarial pagas no decorrer da contratualidade e sobre os resultados das letras a, b, d). Autoriza-se o abatimento, mês a mês, dos valores comprovadamente depositados pela empregadora, mediante consulta à Caixa Econômica Federal. g) honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Além disso, condena-se a parte autora a pagar honorários aos advogados da reclamada arbitrados em R\$ 1.300,00. Recurso Ordinário do reclamante pendente de julgamento para aplicação de multa prevista no artigo 467 da CLT e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado porém não inferior a 5 vezes a maior remuneração. Ainda requer o afastamento da fixação de honorários sucumbenciais, e caso mantidos, seja minorado o valor fixado inicialmente, vedando-se o desconto deste valor das verbas a serem recebidas em cumprimento de sentença.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						

Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020447-61.2018.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/08/2018	33.655,00	SIMONE INES MULLER	provável
Principais fatos						
Ação movida face a GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA, M. ÁSIA PARTICIPAÇÕES LTDA CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO e M. GRUPO. Alega labor de 17 de dezembro de 2015 a 10/07/2018 no estacionamento explorado pela Globalmalls, pleiteia a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para rescindir de forma indireta o contrato de trabalho havido entre as partes com a devida Baixa na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias, liberação do FGTS e guias de seguro desemprego adimplidos por meio de Alvará; bem como o pagamento das horas extras , abono, danos morais; integração ao salário da Reclamante do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho, pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT; FGTS sobre as parcelas tributáveis o pedido (8% + multa de 40%); pagamento de custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação. Sentença parcialmente procedente para ACOLHER EM PARTE os pedidos para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem: a) 10 dias de saldo de salário de julho de 2018; b) aviso-prévio proporcional de 36 dias; c) um período integral em dobro, um período integral simples e 8/12 de férias proporcionais, todos com acréscimo de um terço; d) 8/12 de gratificação de natal proporcional de 2018; e) multa do art. 467 da CLT; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) horas extras excedentes da 44ª semanal e as trabalhadas em domingos e feriados h) integração do auxílio alimentação e do rancho de na remuneração da reclamante; i) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; j) FGTS de 8% incidente sobre os resultados das letras a, b, d e h; k) indenização de 40% incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada da reclamante e sobre o resultado da letra j; l) honorários de sucumbência aos procuradores da parte autora, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Embargos de declaração opostos pelo reclamante.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021081-28.2016.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	15/09/2016	8.720,11	VALERIA PRADO DE SOUZA	provável
Principais fatos						
Ação movida contra o CONDOMINIO DO SHOPPING LAJEADO, MAGAZINE INCORPORACOES S.A. e GLOBALMALLS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Alega labor de 12/03/2015 a 05/10/2015, rescindido por pedido de demissão. Postula a declaração de nulidade do pedido de demissão, a declaração de nulidade do regime de compensação horária, a condenação solidária ou subsidiária dos tomadores de serviço e o fornecimento das guias necessárias para o saque dos depósitos do FGTS ou a expedição do competente alvará. Além disso, requer o pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro, verbas rescisórias, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, FGTS em atraso e indenização de 40% incidente sobre o montante depositado, horas extras contadas minuto a minuto, reflexos do adicional de insalubridade sobre todas as horas extras, adicional de insalubridade em grau máximo, indenização por danos extrapatrimoniais, vale-alimentação, cesta básica, prêmio assiduidade e indenização pela higienização do uniforme de trabalho, tudo com juros e correção monetária. Ação PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar as reclamadas Condomínio do Shopping Lajeado, Magazine Incorporações S.A. (massa falida) e Globalmalls Participações e Administração de Shopping Center S.A., solidariamente, a pagarem: a) 5 dias de saldo de salário de outubro; b) 7/12 de gratificação de natal proporcional; c) 7/12 de férias proporcionais, com acréscimo de um terço; d) adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo nacional. Reflexos em férias com acréscimo de um terço e gratificação de natal. e) diferenças de horas extras pela inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo na base de cálculo e Reflexos em repousos semanais remunerados f) multa do art. 467 da CLT; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT; h) FGTS de 8% incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas no decorrer da contratualidade e sobre os resultados das letras a, b, d e e, a ser depositado na conta vinculada da reclamante. Autoriza-se o abatimento, mês a mês, dos valores comprovadamente depositados, mediante consulta à Caixa Econômica Federal; i) honorários periciais de R\$ 1.200,00 e custas. Iniciada a execução, aguardando intimação para pagamento						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0020445-88.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	06/08/2018	21.017,00	VIRGINIA OLIVEIRA DA SILVA	provável
Principais fatos						
Ação movida face a GLOBALMALLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA, M. ÁSIA PARTICIPAÇÕES LTDA CONDOMÍNIO DO SHOPPING LAJEADO e M. GRUPO. Alega labor de 13 de julho de 2017 a 10/07/2018 no estacionamento explorado pela Globalmalls, pleiteia a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para rescindir de forma indireta o contrato de trabalho havido entre as partes com a devida Baixa na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias, liberação do FGTS e guias de seguro desemprego adimplidos por meio de Alvará; bem como o pagamento das horas extras que excedem a jornada semanal de forma simples, bem como as horas extras 100% referente aos domingos e feriados trabalhados durante a contratualidade e reflexos e integrações, Pagamento do abono em razão de cada sábado trabalhado, nos termos da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho e reflexos; danos morais; integração ao salário da Reclamante do valor mensal pago a título de auxílio alimentação e rancho; pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT; FGTS sobre as parcelas tributáveis o pedido (8% + multa de 40%); pagamento de custas e honorários advocatícios, a base de 20% do valor da condenação.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021393-04.2016.5.04.0771	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	17/04/2017	6.097,50	VITOR PAULO WIETHOLTER	provável
Principais fatos						
Ação proposta sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 02/12/2015 a 15/08/2016 na função de vigia. Pleiteia o pagamento de horas extras compensadas e não compensadas e de intervalo intrajornada, nulidade do regime de compensação de jornada 12x36, pagamento em dobro pelo trabalho em domingos e feriados, dsr's, indenização pelas despesas com lavagem de uniforme, retificação da função na CTPS para vigilante e pagamento das diferenças pela aplicação do salário normativo, adicional de periculosidade, depósitos do FGTS, conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa com pagamento das verbas rescisórias e liberação de guias para levantamento do FGTS e multa de 40%, dano moral. Ação julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais pela aplicação do piso salarial previsto nas Convenções Coletivas, reflexos das diferenças salariais em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas; adicional de risco de vida; adicional de horas extras, em relação as horas laboradas além da 8ª hora diária no período compreendido entre a admissão do reclamante e 30/1/2016; 01 (uma) hora extra correspondente ao intervalo intrajornada, exclusivamente nos dias em que o intervalo foi reduzido em mais de dez minutos diários; horas extras pelo labor em feriados; reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, férias e 1/3 de férias e gratificação natalina; valores devidos a título de FGTS relativos ao período contratual; FGTS incidente sobre as parcelas deferidas na presente ação. Interposto recurso ordinário pelo reclamante e contrarrazões pela reclamada resultando na majoração da condenação para incluir o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, conforme pedido na exordial.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020528-07.2018.5.04.0772	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	13/09/2018	290.170,00	WALMIR LICEU BRANDT	possível
Principais fatos						
Ação proposta contra Cond. Shop. Lajeado - 1ª reclamada, RB Capital - 2ª reclamada, Rio Bravo - 3ª reclamada, Azul VX - 4ª reclamada e Multi Shoppings - 5ª reclamada. Alega que manteve contrato de trabalho com a 1ª reclamada no período de 03/09/2013 a 25/04/2018 na função de encarregado de segurança. Pleiteia o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, horas de sobreaviso, diferenças de FGTS não depositado e multa de 40%, diferenças de gratificações, adicional de insalubridade e periculosidade, férias em dobro, diferenças de reajuste salarial, salário substituição, indenização por utilização de veículo próprio, dano moral e honorários advocatícios. Em 24/01/2019 realizada audiência, sendo homologada desistência da ação em relação à reclamada Azul VX e deferido ao reclamante prazo para aditar a petição inicial com novo prazo para apresentação de contestação.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável,

						possível ou remota)
1002146-89.2017.5.02.0011	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	31/08/2018	539.786,67	NORMA BOTOSSO	possível
Principais fatos						
Ação proposta contra Magazine Incorporações S.A. - 1ª reclamada e outras 101 reclamadas. Alega que manteve contrato de trabalho com a 1ª reclamada no período de 15/12/2011 a xxxxx na função de diretora jurídica. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS, pagamento das verbas salariais decorrentes do vínculo, dano moral, verbas rescisórias, suspensão do processo de falência em curso perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Forum Central da Comarca de Porto Alegre até o deslinde dessa reclamação trabalhista,						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021508-27.2015.5.04.0232	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	18/04/2018	187.954,52	BRUNA ESTEFANI SALDANHA MATEUS	possível
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 1ª reclamada e M. Invest - 2ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 14/11/2013 a 25/11/2015 na função de bombeiro civil. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e intervalo, adicional noturno, diferenças salariais por desvio/acúmulo de função, indenização pelo curso de reciclagem, dano moral, diferenças de FGTS, honorários advocatícios e multas. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação das reclamadas de forma solidária e determinando o pagamento de acrescimo salarial de 25% por acumulo de função, 12 horas extras por semana, horas extras pela diferença de intervalo cumnprido a menor, diferenças salariais pela integração do adicional de risco, saldo de salário, multa do 477 da CLT, diferenças de FGTS, reflexos e danos morais. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas e pela reclamante, resultando na majoração da condenação no pagamento de danos morais e na condenação do pagamento em dobro dos feriados trabalhados e reflexos. Iniciada liquidação da sentença, cálculos da reclamante apresentados no valor R\$ 178.819,48 até 31/08/2018 impugnanados pela 1ª reclamada que apresenta o valor de R\$ 113.773,72 até 01/09/2018. Manifestação da reclamante apresentando valor atualizado de R\$ 187.954,52 até 28/02/2019						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020162-36.2018.5.04.0232	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	10/04/2018	25.041,85	CINTIA MORAES GOMES	remota
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 23/12/2014 a 23/12/2017 na função de auxiliar de serviços gerais. Pleiteia a nulidade do pedido de demissão, o pagamento de verbas rescisórias, diferenças e liberação do FGTS, seguro desemprego, dano moral , diferenças do adicional de insalubridade. Reclamante não compareceu à audiência inicial, ação arquivada com fulcro no art. 844 da CLT. Interposto recurso ordinário pela reclamante						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimonio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0021514-31.2015.5.04.0233	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	22/01/2016	79.696,63	DANIELA SILVA COSTA ARAUJO	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 1ª reclamada e M. Invest - 2ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 06/11/2013 a 28/10/2015 na função de bombeiro civil. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e intervalo, adicional noturno, diferenças salariais por desvio/acúmulo de função, férias em dobro, devolução de descontos indevidos, indenização pelo curso de reciclagem, dano moral, diferenças de FGTS, honorários advocatícios e multas. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação das						

reclamadas de forma solidária e determinando o pagamento de acréscimo salarial de 20% por acúmulo de função, horas extras, 1 hora extra de intervalo por dia de trabalho, dobra de férias de abril/2015, indenização referente ao curso de reciclagem, multa do art. 467 e 477 da CLT, diferenças de FGTS, liberação do FGTS e do seguro desemprego, reflexos. Recurso ordinário interposto pela reclamante e 1ª reclamada, resultando na reforma do julgado para afastar a condenação no pagamento do curso de reciclagem, majorando a condenação para inclusão do pagamento de diferenças de FGTS e multa de 40% e no pagamento em dobro dos feriados trabalhados e reflexos.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020561-65.2018.5.04.0232	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	05/09/2018	12.000,00	ELUZARDO LUIZ DA ROSA	remota

Principais fatos

Ação promovida sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 22/01/2015 a 05/01/2018 na função de porteiro. Pleiteia a declaração de nulidade do regime compensatório para o pagamento de horas extras irregularmente compensadas, reflexos, férias + 1/3, 13º salários, FGTS e diferenças, dobra pelos domingos e feriados trabalhados, diferenças decorrentes dos reajustes da categoria, honorários advocatícios. Realizado acordo em audiência no valor de R\$ 12.000,00 em 12 parcelas de R\$ 1.000,00, vencendo a última em 10/11/2019, sendo 30,33% a título salarial de (R\$ 3.639,64) e 69,66% de natureza indenizatória (R\$ 8.360,36)

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020054-78.2016.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	28/01/2016	0,00	EMANUEL RODRIGUES	remota

Principais fatos

Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 2ª reclamada, Gravataí Shop. Investimentos - 1ª reclamada e Magazine Aquini - 3ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 14/07/2014 a 21/04/2015 na função de porteiro. Pleiteia a nulidade do pedido de demissão para o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, diferenças de FGTS não depositado, multa de 40% do FGTS, diferenças salariais por desvio/acúmulo de função, dano moral, multa do 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios. Ação julgada improcedente com condenação no pagamento de honorários de sucumbência pelo reclamante. Interposto recurso ordinário pelo reclamante resultando na reforma do julgado para absolver o reclamante da obrigação de pagar honorários sucumbenciais aos procuradores das reclamadas, no valor de R\$ 1.800,00 (5% do valor dado à causa)

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020080-02.2018.5.04.0233	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	06/06/2018	44.454,93	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	provável

Principais fatos

Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 06/07/2015 a 01/03/2016 na função de porteiro. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, diferenças salariais pelo acúmulo de funções, férias de todo o período e 13º salário/2016, guias do seguro desemprego, FGTS, dano moral e honorários advocatícios. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 840, §1º e 3º da CLT. Interposto recurso ordinário pela reclamante resultando na reforma do julgado, com o retorno dos autos à 1ª instância para complementação da petição inicial. Reclamada não compareceu à audiência com aplicação da pena de revelia. Autos conclusos para proferir sentença.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)

0020964-96.2016.5.04.0234	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	03/04/2017	175.809,32	JORGE CARDOSO DE SOUZA	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 22/10/2015 a 21/03/2016 na função de auxiliar de serviços gerais. Pleiteia a responsabilização da reclamada pela doença ocupacional, indenização por danos morais e materiais, pensão mensal e honorários advocatícios. Realizada audiência em 09/11/2016 sem o comparecimento da reclamada considerada revel, sendo deferida a realização de perícia médica, resultando negativa para o acidente de trabalho e nexos causal entre o trabalho e a doença apresentada pelo reclamante. Audiência de instrução redesignada para 17/06/2019, às 10h30min.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020531-67.2017.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	02/06/2017	10.000,00	JOSÉ RODRIGUES ARAUJO	remota
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 07/02/2014 a 11/06/2015 na função de auxiliar de serviços gerais. Pleiteia a reversão da rescisão contratual como sem justa causa, pagamento das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por assédio moral, horas extras, 1 hora extra por dia a título de intervalo intra jornada, adicional de insalubridade, auxílio alimentação, diferenças de FGTS não depositados e honorários advocatícios. Realizada audiência em 10/07/2017, sendo deferida a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, concluindo que a reclamante laborou em condições insalubres em grau máximo de acordo com o Anexo 14 – coleta de lixo urbano, durante todo o período laboral. Realizado acordo em audiência no valor de R\$ 10.000,00 em 3 parcelas, vencendo a última em 20/09/2018, sendo 100% do valor pago a título de verbas indenizatórias. Acordo homologado ficando a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais de R\$600,00.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020597-81.2016.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	2ª Instância	20/06/2016	170.480,90	MAIARA DE LIMA BOFF	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí - 1ª reclamada e M. Invest - 2ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 120/11/2013 a 25/11/2015 na função de balconista. Pleiteia o pagamento de horas extras e intervalos para refeição e descanso e intervalo de 15 do art. 384 da CLT, diferenças salariais por desvio/acúmulo de função, dano moral, férias em dobro, diferenças de FGTS, diferenças de verbas rescisórias, multa do artigo 467 e 477 da CLT, liberação do FGTS e do seguro desemprego, diferenças salariais pela equiparação salarial e honorários advocatícios. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação das reclamadas de forma solidária, determinando o pagamento de saldo de salário de 27 dias, aviso-prévio indenizado proporcional de 33 dias, férias vencidas de 2014/2015 acrescidas de 1/3, gratificação natalina de 2015, multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no valor de uma remuneração da reclamante. Recurso ordinário interposto pela reclamante. Apresentação de contrarrazões pela 1ª reclamada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020525-26.2018.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	14/08/2018	61.220,41	MARINO DOS SANTOS MADRID	provável
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 11/07/2016 a 27/03/2018 na função de manutenção. Pleiteia a descaracterização do regime de compensação de horas para o pagamento de horas extras, dobra pelos domingos e feriados trabalhados e supressão de dsr's, diferenças de FGTS e multa de 40%, adicional de periculosidade a ser cumulado com o adicional de insalubridade, vale transporte, nulidade da dispensa por justa causa para o pagamento das verbas rescisórias, alário família, pis e honorários advocatícios. Realizada audiência em 04/09/2018, sendo deferida a realização de perícia técnica para verificação de periculosidade,						

concluindo que a reclamante trabalhou em condições caracterizadas como perigosas conforme fundamentado no item 8.1.2 deste trabalho de acordo com o item 3 letra d da NR 16. Audiência de instrução redesignada para o dia 18/07/2019, às 10h30min. Impugnação apresentada pela reclamada.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020625-78.2018.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	01/01/2019	5.000,00	OZIEL DOS SANTOS SILVA	remota

Principais fatos

Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 24/08/2016 até 22/11/2018 na função de porteiro. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador em razão de não ter efetuado os depósitos do FGTS no período de 08/2016 a 04/2017, para o pagamento das verbas rescisórias, do FGTS não depositado e multa de 40%, saque do FGTS, seguro desemprego e honorários advocatícios. Realizada acordo em audiência dia 22/11/2018, no valor de R\$ 5.000,00 em 5 parcelas de R\$ 1.000,00, vencendo a última em 03/04/2019, sendo 100% a título de verbas indenizatórias. Acordo homologado.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020660-66.2017.5.04.0233	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	11/07/2017	1.861,00	PAULO CESAR CORREA DA FONTOURA	provável

Principais fatos

Ação promovida contra o Gravataí Shop Investimentos - 1ª reclamada, Cond. Shop. Gravataí – 2ª Reclamada, com Ministério Público do Trabalho como “custos legis”, sob alegação (por sucessão em razão de falecimento) de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 04/02/2015 a 04/05/2015 na função de bombeiro. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multas do artigo 467 e 477 da CLT, liberação do FGTS com recolhimento das diferenças não depositadas, horas extras e honorários advocatícios. Ação julgada parcialmente procedente com a condenação da 1ª e 2ª reclamadas de forma solidária, determinando o pagamento saldo de salários (4 dias), 13º salário proporcional a 3/12, férias proporcionais a 3/12 (com 1/3), multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS do período contratual e sobre as parcelas deferidas, na conta vinculada do de cujus. Decisão transitado em julgado. Determinada a liquidação atualizada do julgado para pagamento do débito, pela reclamada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sem a incidência da multa do § 1º, por incompatível com o Processo do Trabalho, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020390-14.2018.5.04.0231	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	18/10/2018	3.000,00	PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS	remota

Principais fatos

Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 26/10/2016 até 10/07/2017 na função de auxiliar de serviços gerais. Pleiteia a reversão da rescisão contratual como sem justa causa, pagamento das verbas rescisórias, para o pagamento das verbas rescisórias, diferenças horas extras, 1 hora extra por dia de trabalho a título de intervalo para refeição e descanso, liberação do FGTS e multa de 40%, seguro desemprego e honorários advocatícios. Realizada acordo em audiência dia 22/11/2018, no valor de R\$ 3.000,00 em 3 parcelas de R\$ 1.000,00, vencendo a última em 04/02/2019, sendo 100% a título de verbas de natureza indenizatória. Acordo homologado.

Análise do impacto em caso de perda do processo

Impacto no patrimônio do Fundo

Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável,
----------------	-------	-----------	---------------------	----------------------	--------------------	----------------------------

						possível ou remota)
0021371-45.2015.5.04.0232	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	17/10/2016	4.609,41	RAQUEL DOS ANJOS PASSOS	remota
Principais fatos						
Ação promovida contra o Cond. Shop. Gravataí, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho de 23/12/2014 a 17/08/2015 na função de auxiliar de serviços gerais. Pleiteia de horas extras, diferenças de adicional de insalubridade, vale transporte, acúmulo de função, auxílio alimentação, diferenças de FGTS, honorários advocatícios. Realizada audiência em 17/12/2015 com revelia da reclamada, sendo deferida realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, concluindo que a reclamante esteve exposta a agentes insalubres de grau médio pelo contato com álcalis cáustico provenientes da água sanitária e a agentes insalubres de grau máximo pelo contato com agentes biológicos durante as atividades diárias de limpeza de banheiro. Realizado acordo em audiência dia 09/08/2016, no valor de R\$ 5.000,00 em 5 parcelas, vencendo a última em 09/01/2017, sendo 100% do valor de natureza indenizatória. Acordo homologado ficando a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais de R\$800,00. Determinada a comprovação do pagamento das parcelas do acordo realizado antes da administração judicial da reclamada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020129-40.2018.5.04.0234	Execução Fiscal	1ª Instância	01/01/2019	77.872,27	UNIÃO PRFN - SECCIONAL CANOAS	possível
Principais fatos						
Ação de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional – PGFN), pleiteando a execução da dívida correspondente à importância líquida inscrita na dívida ativa da União (DAU) nos valores de R\$ 11.948,92; R\$ 5.974,45; R\$ 5.974,45; R\$ 5.974,45; R\$ 20.600,77; R\$ 20.600,77 e R\$ 6.798,46. Em 04/06/2018 efetuado depósito judicial em garantia parcial do juízo, no valor de R\$ 38.936,13 para interposto embargos à execução. Proferida sentença julgando os embargos à execução improcedentes e determinando a liberação dos valores depositados em garantia do juízo a título de pagamento em favor da União. Interposto embargos de declaração pela executada.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração	Valor da causa (R\$)	Partes no processo	Chance de perda (provável, possível ou remota)
0020508-21.2017.5.04.0232	Reclamatória Trabalhista	1ª Instância	26/02/2018	40.000,00	VIVIANE MARQUES DA SILVA*	possível
Principais fatos						
Ação promovida contra Intecnial S.A. – 1ª reclamada, Intecnial Participações – 2ª reclamada, General Motors - 3ª reclamada, Cond. Shop. Gravataí – 4ª reclamada, Fibraplac – 5ª reclamada, Arlanxeo Brasil - 6ª reclamada, sob alegação de ter mantido contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 09/08/2012 a 07/04/2017 na função de auxiliar administrativo. Pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, salário de março/2017, liberação do FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, férias + 1/3 em dobro, horas extras, declaração de nulidade do regime compensatório de sábado, pagamento como hora extra dos intervalos de 1 hora para almoço e descanso e do intervalo de 15 min. do art. 384 da CLT, equiparação salarial e reajustes salariais pelo enquadramento sindical, diferenças de FGTS, honorários advocatícios. Em 11/07/2017 realizada audiência inicial, reclamante desistiu da ação em relação à Sul Montagens Industriais por pertencer ao mesmo grupo econômico com a 1ª e 2ª reclamadas. Designada audiência de instrução para o dia 04/04/2019 às 14h50.						
Análise do impacto em caso de perda do processo						
Impacto no patrimônio do Fundo						
8.	Relação de processos judiciais, repetitivos ou conexos, baseados em causas jurídicas semelhantes, não sigilosos e relevantes					
	Não possui informação apresentada.					
9.	Análise dos impactos em caso de perda e valores envolvidos relacionados aos processos judiciais sigilosos relevantes:					
	O item em questão trata estritamente dos processos sigilosos, o que não existe para os fundos em questão					
10.	Assembleia Geral					

10.1	Endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos cotistas para análise:		
	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 14º andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP Os documentos relativos à Assembleia Geral estarão disponíveis na sede do Administrador bem como no site da B3 e do Banco BTG Pactual conforme endereços abaixo: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/fundos-de-investimentos/fii/fiis-listados/ https://www.btgpactual.com/home/asset-management/fundos-btg-pactual		
10.2	Indicação dos meios de comunicação disponibilizados aos cotistas para (i) a inclusão de matérias na ordem do dia de assembleias gerais e o envio de documentos pertinentes às deliberações propostas; (ii) solicitação de lista de endereços físicos e eletrônicos dos demais cotistas para envio de pedido público de procuração.		
	Disponibilizamos aos cotistas o endereço de e-mail abaixo para solicitações referentes as assembleias bem como dúvidas em geral: Sh-contato-fundoimobiliario@btgpactual.com		
10.3	Descrição das regras e procedimentos aplicáveis à participação dos cotistas em assembleias gerais, incluindo (i) formalidades exigidas para a comprovação da qualidade de cotista e representação de cotistas em assembleia; (ii) procedimentos para a realização de consultas formais, se admitidas em regulamento; (iii) regras e procedimentos para a participação à distância e envio de comunicação escrita ou eletrônica de voto.		
	(i) O cotista é apto ao voto caso conste da base de cotistas na data da convocação da AGC. No dia da AGC, a qualidade de cotista é comprovada através de documento de identificação com foto (RG, RNE, CNH) para PF. No caso da PJ, é exigido (1)Cópia autenticada do último estatuto ou contrato social consolidado e da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração com firma reconhecida);(2)Documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is);(c) no caso de Fundos de Investimento é exigido (1)Cópia autenticada do último regulamento consolidado do fundo e estatuto social do seu administrador, além da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração); (2)Documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is); (d) caso o Cotista seja representado, o procurador deverá estar munido de procuração válida, com poderes específicos e firma reconhecida pelo cotista outorgante. Adotamos, ainda, o procedimento de verificar a Base de cotistas antes da assembleia buscando identificar possíveis cotistas impedidos de votar para que possamos informar caso estejam presentes na AGC. Adicionalmente, iniciamos questionando se algum cotista presente se considera conflitado. Ainda relacionado a plateia, caso exista um convidado de cotista ou outro presente apenas telespectador, solicitamos aos cotistas presentes autorização para que o mesmo assista a AGC. Previamente ainda, verificamos se o Fundo possui representantes de cotistas eleitos para que possamos identificá-los. (ii) Quando previsto em regulamento, é possível a realização de consultas formais. Tais consultas são realizadas por meio do envio de uma carta consulta para toda a base de cotistas, na qual consta a exposição do Administrador sobre os itens a serem deliberados, data limite para manifestação do voto, prazo para apuração dos votos e orientação sobre o envio da manifestação bem como documentos que devem ser anexados. Além disso, segue uma carta resposta modelo com os itens em deliberação, campo para voto e itens para preenchimento de dados do cotistas e assinatura. Estabelecemos um mínimo de 5 dias após o prazo final para apuração dos votos dos cotistas que postaram seus votos dentro do prazo mas que por algum motivo tenham demorado um pouco mais para chegar até a Administradora. (iii) Para AGCs não realizamos o operacional de participação à distância, uma vez que tais procedimentos ainda não estão previstos no regulamento do Fundo e as entidades nas quais as cotas do Fundo estão registradas ainda não disponibilizaram sistemas e operacionais para tanto. Caso o cliente deseje, pode fornecer procuração concedendo a um procurador, ou mesmo à Administradora, o direito de exercer seu voto em Assembleia presencial, sendo certo que de tal procuração pode constar expressa a declaração de voto do cotista (o que no caso de procurações à Administradora é mandatório).		
10.3	Práticas para a realização de assembleia por meio eletrônico.		
	Não realizamos assembleias por meio eletrônico para os fundos imobiliários dado que entendemos que não é do perfil de grande parte dos cotistas que acabariam prejudicados pelo modelo eletrônico		
11.	Remuneração do Administrador		
11.1	Política de remuneração definida em regulamento:		
	Pelos serviços de administração, gestão e custódia qualificada dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, será devida pelo Fundo uma taxa de administração de 0,25% (Até 28/04/17 - 0,1%) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, com o valor de remuneração mínima mensal de R\$ 55 (Até 28/04/17 - R\$ 10). A remuneração mínima mensal será atualizada anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - RJ, ou por outro índice que por ventura venha a substituí-lo.		
	Valor pago no ano de referência (R\$):	% sobre o patrimônio contábil:	% sobre o patrimônio a valor de mercado:
	94.962,23	0,08%	0,00%
12.	Governança		
12.1	Representante(s) de cotistas		
	Não possui informação apresentada.		
12.2	Diretor Responsável pelo FII		
	Nome:	Allan Hadid	Idade: 43 anos
	Profissão:	Economista	CPF: 071.913.047-66
	E-mail:	ol-reguladores@btgpactual.com	Formação acadêmica: Graduado em ciências econômicas pela

				Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em dezembro de 1997.	
Quantidade de cotas detidas do FII:	0,00	Quantidade de cotas do FII compradas no período:	0,00		
Quantidade de cotas do FII vendidas no período:	0,00	Data de início na função:	29/09/2016		
Principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos					
Nome da Empresa	Período	Cargo e funções inerentes ao cargo	Atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
Banco BTG Pactual S.A	De julho de 2014 até hoje	Ingressou como partner no Banco BTG Pactual S.A. na posição de COO (Chief Operations Officer) da área de Merchant Banking e, atualmente, ocupa o cargo de COO (Chief Operations Officer) da área de Global Asset Management	Atualmente, ocupa o cargo de COO (Chief Operations Officer) da área de Global Asset Management.		
BRZ Investimentos	De junho de 2011 até junho de 2014	CEO (Chief Executive Officer)	Atuou na área de gestão de recursos		
Descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos					
Evento		Descrição			
Qualquer condenação criminal		Não há			
Qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas		Não há			
13. Distribuição de cotistas, segundo o percentual de cotas adquirido.					
Faixas de Pulverização	Nº de cotistas	Nº de cotas detidas	% de cotas detido em relação ao total emitido	% detido por PF	% detido por PJ
Até 5% das cotas	6,00	283.635,00	23,64%		100,00%
Acima de 5% até 10%	1,00	65.455,00	5,45%		100,00%
Acima de 10% até 15%					
Acima de 15% até 20%					
Acima de 20% até 30%	3,00	850.910,00	70,91%		100,00%
Acima de 30% até 40%					
Acima de 40% até 50%					
Acima de 50%					
14. Transações a que se refere o art. 34 e inciso IX do art.35, da Instrução CVM nº 472, de 2008					
Não possui informação apresentada.					
15. Política de divulgação de informações					
15.1 Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo administrador, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores, indicando os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, locais onde estarão disponíveis tais informações, entre outros aspectos.					
De acordo com o previsto na IN CVM 472 nossa política de divulgação define prioritariamente como fato relevante eventos significativos de vacância que possam representar 5% ou mais da Receita do Fundo na data da divulgação. Para outras situações, todas são devidamente analisadas para que se confirme se devem ou não ser classificadas como um fato relevante e consequentemente serem divulgadas de acordo com nossa política. A divulgação é feita antes da abertura ou depois do fechamento do mercado através dos seguintes canais: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/fundos-de-investimentos/fii/fiis-listados/ https://www.cvm.gov.br/menu/regulados/fundos/consultas/fundos/fundos.html https://www.btgpactual.com/home/asset-management/fundos-btg-pactual					

15.2	Descrever a política de negociação de cotas do fundo, se houver, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores.
	https://www.btgpactual.com/home/asset-management/fundos-btg-pactual
15.3	Descrever a política de exercício do direito de voto em participações societárias do fundo, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores.
	https://www.btgpactual.com/home/asset-management/fundos-btg-pactual
15.4	Relacionar os funcionários responsáveis pela implantação, manutenção, avaliação e fiscalização da política de divulgação de informações, se for o caso.
	Bruno Duque Horta Nogueira
16.	Regras e prazos para chamada de capital do fundo:
	Será de acordo com estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária respeitando as regras do regulamento.

Anexos
5.Riscos

Nota

1.	A relação de prestadores de serviços de que trata o item 1.8 deve ser indicada quando o referido prestador de serviços representar mais de 5% das despesas do FII
----	---